

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**RECONHECIMENTO DE DIVÓRCIOS ESTRANGEIROS NO DIREITO  
INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO**

**ISABELLY GONÇALVES BARBOSA**

**RIO DE JANEIRO**

**2022**

**ISABELLY GONÇALVES BARBOSA**

**RECONHECIMENTO DE DIVÓRCIOS ESTRANGEIROS NO DIREITO  
INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. **Marcos Vinícius Torres Pereira**.

**RIO DE JANEIRO**

**2022**

G238r      Gonçalves Barbosa, Isabelly  
            Reconhecimento de divórcios estrangeiros no  
            direito internacional privado brasileiro / Isabelly  
            Gonçalves Barbosa. -- Rio de Janeiro, 2022.  
            62 f.

            Orientador: Marcos Vinícius Torres Pereira .  
            Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
            Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
            Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

            1. homologação de sentença. 2. divórcio  
            estrangeiro. 3. cooperação jurídica internacional. 4.  
            Superior Tribunal de Justiça. I. Torres Pereira ,  
            Marcos Vinícius , orient. II. Título.

**ISABELLY GONÇALVES BARBOSA**

**RECONHECIMENTO DE DIVÓRCIOS ESTRANGEIROS NO DIREITO  
INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Marcos Vinícius Torres Pereira.**

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

**Prof. Dr. Marcos Vinícius Torres Pereira.**

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO**

**2022**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, à minha mãe, sem seu amor, suporte e incentivo, eu jamais teria força suficiente para alcançar meus objetivos. Ela sempre acreditou em mim quando eu mesma não acreditei. Minha maior companheira da vida, para compartilhar risadas e dividir o choro. Superar a saudade provocada pela distância só foi possível, pois sei que ela quer o melhor para mim.

À minha vó que não pensou duas vezes em aceitar mudar de cidade para me oferecer um primeiro suporte. Sua companhia e apoio tornou tudo mais leve. Ao meu irmão, meu melhor amigo, que sempre acreditou em mim e compartilhou os momentos mais difíceis durante a realização da monografia.

Às minhas amigas da faculdade – Aline, Brenda, Gabriela, Isadora, Laiane e Mirella – foram minhas companheiras durante esses anos que estive longe de casa. Tornaram o caminho mais leve, compartilhando risadas, medos, festas, cafezinhos e conversas profundas.

Agradeço às minhas amigas, Lais e Isabela, que estão ao meu lado incondicionalmente e me ensinam diariamente sobre o respeito e confiança em uma amizade. Às minhas amigas, Ingrid e Giovanna, as quais estão comigo há mais de dez anos, nunca me abandonam e sempre torcem por mim.

Ao meu orientador Marcos Vinícius Torres Pereira, por todo o apoio e ensinamento durante a produção do presente trabalho.

Agradeço a Deus, em quem eu confio e me guia diariamente para alcançar meus sonhos e objetivos.

Por fim, agradeço à Faculdade Nacional de Direito por todas as oportunidades e experiências oferecidas. Foi uma honra estudar em uma das melhores faculdades públicas do Brasil.

## **RESUMO**

A presente pesquisa visa expor a maneira que ocorre o reconhecimento do divórcio estrangeiro no Brasil. Para isso, detalha-se os mecanismos de cooperação jurídica internacional aplicáveis nessa temática, tanto no âmbito do direito interno, como no internacional. O principal foco está relacionado com a homologação de sentença estrangeira realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que se constitui como o meio tradicional utilizado para reconhecer as decisões de outros Estados soberanos.

**PALAVRAS-CHAVE:** divórcio estrangeiro; homologação de sentença; cooperação jurídica internacional; Superior Tribunal de Justiça

## **ABSTRACT**

The research at issue aims for pinpoint the way foreign divorce occurs in Brazil. Thereunto, it is elaborated the mechanisms of international legal cooperation, applicable on this subject, in the extent of domestic and international law. The main focus is related to the foreign sentence homologation made by Superior Tribunal Justiça, whereas is the traditional mean used to acknowledge the decisions of other sovereign countries.

**KEY-WORDS:** foreign divorce; foreign sentence homologation; international legal cooperation; Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>CAPÍTULO 1. RECONHECIMENTO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS NO BRASIL</b>	10
<b>1.1 Homologação de sentença</b> .....	13
<b>1.1.1 - Requisitos</b> .....	14
<b>1.1.2 Procedimento</b> .....	18
<b>1.2. Impeditivos para homologação</b> .....	20
<b>1.3 Homologação Parcial</b> .....	20
<b>1.4 Dispensa da Homologação</b> .....	21
<b>1.5 Execução de Sentenças Estrangeiras</b> .....	22
<b>CAPÍTULO 2. DIVÓRCIO</b> .....	23
<b>2.1 Histórico do divórcio internacional no Brasil</b> .....	24
<b>2.2 Homologação de Sentença Sobre Divórcio do Código de Processo Civil</b> .....	26
<b>2.2.1 Provimento 53 do CNJ</b> .....	26
<b>2.3 Demais Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional</b> .....	28
<b>2.3 Partilha de Bens</b> .....	33
<b>2.4 Lei Aplicável</b> .....	35
<b>CAPÍTULO 3. RECONHECIMENTO DO DIVÓRCIO ESTRANGEIRO NO STJ</b> .....	36
<b>3.1 Análise Casuística</b> .....	38
<b>3.1.2 Provimento 53 do CNJ</b> .....	48
<b>3.3 Aplicação dos demais mecanismos de cooperação</b> .....	49
<b>3.4 Demais Aspectos</b> .....	51
<b>3.5 Conclusão da Pesquisa Jurisprudencial</b> .....	54
<b>CONCLUSÃO</b> .....	58
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	60

## INTRODUÇÃO

Com a intensificação do trânsito de pessoas entre os Estados, a configuração de famílias transnacionais caracteriza-se como uma realidade cada vez mais presente. Diante disso, é necessário a regulamentação do direito internacional privado a respeito das consequências jurídicas. Apesar de seu histórico longínquo, o instituto do divórcio ainda se faz presente no âmbito do direito de família, este que pode gerar diversos efeitos, intensificando a complexidade no âmbito do direito internacional.

Os indivíduos, tanto nacionais, como estrangeiros, que se divorciam em outros países adquirem o direito de terem os efeitos atribuídos pelo instituto nos demais locais que os interessam. Assim, torna-se necessário que os Estados soberanos apresentem em seus ordenamentos jurídicos mecanismos de cooperação jurídica para reconhecer sentenças estrangeiras, de modo a ampliar a eficácia territorial do divórcio estrangeiro dos interessados. No Brasil, a homologação de sentenças, de competência do Superior Tribunal de Justiça, representa o meio tradicional de reconhecimento de decisões estrangeiras.

A presente monografia foi realizada a partir dos resultados da pesquisa proporcionada através de bolsa PIBIC/CNPQ sobre a mesma temática, iniciada em meados de julho de 2021. O trabalho visa analisar como os divórcios estrangeiros são reconhecidos no Brasil, tendo em vista a possibilidade da produção de diversos efeitos no âmbito de família e no status jurídico dos indivíduos.

Para isso, no primeiro capítulo, examina-se minuciosamente o instituto da homologação de sentenças, visto que se caracteriza como o principal meio de reconhecimento das sentenças estrangeiras no ordenamento jurídico brasileiro. Observa-se, especialmente, os requisitos necessários, os quais são definidos no Código de Processo Civil, no Regimento Interno do STJ (Superior Tribunal de Justiça) e, também, na LINDB. Por essa razão, é importante elucidar a complexidade do procedimento e onerosidade aos requerentes.

No segundo capítulo, busca-se detalhar os efeitos do divórcio e o histórico quanto a sua previsão no Brasil. Atualmente, tal instituto se constitui como um direito dos sujeitos, o qual não pode ser impedido, nem limitado. Tendo em vista sua importância, em relação ao divórcio

estrangeiro, definiu-se a evolução de seu reconhecimento pelo judiciário brasileiro, bem como os mecanismos de cooperação jurídica que podem ser utilizados atualmente para tornar o procedimento mais célere e menos oneroso. Dentre estes, está a previsão de leis internas e tratados internacionais aplicáveis à matéria.

Diante da base teórica, no terceiro capítulo, foi realizada pesquisa jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça visando definir como os divórcios estrangeiros são recepcionados. Determinou-se como marco legal o Código de Processo Civil de 2015, visto que apresenta dispositivos específicos aplicáveis ao divórcio, de modo a afastar ou facilitar o procedimento tradicional de homologação.

A pesquisa jurisprudencial pretende definir quantitativa e qualitativamente os aspectos do divórcio estrangeiro no Brasil. Para isso, os principais meios de análise foram a respeito da admissão dos efeitos acessórios do divórcio, como a partilha de bens e questões relacionadas aos filhos menores. Explicita-se, também, os países de maior incidência, de modo a verificar a intensidade das relações de DIPRI estabelecidas pelos brasileiros e a interferência, ou não, do direito pátrio para o reconhecimento. Observou-se, ainda, a aplicação dos demais mecanismos de cooperação.

## CAPÍTULO 1. RECONHECIMENTO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS NO BRASIL

Com a globalização e o constante contato entre povos de diversos países, a regulamentação do direito internacional quanto a relação entre os Estados Soberanos deixou de atender todas as necessidades da comunidade internacional. Assim, tornou-se necessário o direito internacional privado, responsável por disciplinar as relações entre indivíduos de países distintos. Nessa perspectiva, Nadia de Araujo afirma que “toda essa comunicação gera relações de ordens pessoal, institucional e comercial, que não levam em consideração as fronteiras nacionais, cada vez mais tênues”<sup>1</sup>. Essas relações podem ser diversas e complexas, sendo necessária a regulamentação aprimorada.

Diante do trânsito e relações dos indivíduos localizados em diferentes Estados, a cooperação internacional torna-se necessária entre os países. Em relação à concretização desta, Nadia de Araujo<sup>2</sup> aponta a imprescindibilidade de se observar uma perspectiva *ex parte principis*, a qual diz respeito à preocupação dos Estados com suas relações internacionais estabelecidas e a perspectiva *ex parte Populi*, relacionada aos indivíduos envolvidos, devendo ser voltado a liberdade, sendo os direitos humanos sua aquisição. Quando o próprio Estado ou alguma autoridade nacional é o requerente, tal cooperação é classificada como ativa; caso o Estado seja o requerido, passiva. No último caso, para a medida ser cumprida no território solicitado, há um procedimento prévio.

Dentre as preocupações do direito internacional privado, está a necessidade de um Estado soberano reconhecer as decisões de outro país soberano, tratando-se da prática de cooperação na modalidade passiva. Nesta esfera, cooperação jurídica entre os Estados não se configura como uma mera opção dos países, mas uma obrigação moral<sup>3</sup>. Isso porque, ao reconhecer as decisões de outro Estado, espera-se a reciprocidade no tratamento, o que

---

<sup>1</sup> ARAUJO, Nadia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos em Matéria Civil. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, p. 27-44, 2014.

<sup>2</sup> Ibidem.

<sup>3</sup> ARAUJO, Nadia de. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. 6. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016, p. 137

beneficia não só os países envolvidos, mas, principalmente, os indivíduos com relações transacionais.

A cooperação jurídica, por meio de normas especiais, objetiva o trânsito das decisões oriundas de outro Estado de modo mais rápido e eficiente<sup>4</sup>. A respeito da prática dos Estados, entende-se que se trata de aplicação do direito estrangeiro de forma indireta, à vista disso: “A cooperação jurídica internacional, por sua vez, refere-se à aplicação do direito estrangeiro de modo indireto: ao aceitar colaborar com um ato oriundo da jurisdição estrangeira, aplica-se, por via indireta, o direito estrangeiro que embasou a adoção de tal ato.”<sup>5</sup>.

Em relação ao objeto da decisão estrangeira, Nádia de Araújo afirma que “esses direitos fazem parte de um catálogo dos direitos do cidadão, não sendo apenas mais uma obrigação entre nações soberanas, por força da cortesia internacional.” Portanto, o reconhecimento de sentenças estrangeiras configura-se como direito dos sujeitos vinculados.

A origem das normas de cooperação jurídica são plurais, com previsão em tratados internacionais, convenções e diversos diplomas da legislação interna. A diversidade de previsão e de aplicação pode gerar conflitos. Sobre essa análise o autor Rodrigo Ramos ressalta a necessidade de diálogo entre os aplicadores da cooperação jurídica internacional, em razão da multiplicidade das fontes; de intérpretes e de apreciação em diversas temáticas e ramos do direito distintos. Nessa esfera diz que:

“Essa duplicidade de fontes normativas acarreta complexidade na análise do tema, uma vez que será necessário verificar a convergência e diálogo entre as fontes, evitando-se, por exemplo, que o Brasil adote determinada conduta que venha a violar compromissos internacionais (o que implicará no futuro, na retaliação e negativa de cooperação do Estado lesado com o Brasil) ou, vice-versa, que o Brasil negocie e depois celebre tratados de cooperação de duvidosa constitucionalidade”<sup>6</sup>

Quanto a sentença estrangeira, pode ser definida como aquela proferida por outro Estado soberano, sob a qual, em regra, impõe-se limite territorial. Há três modalidades principais: podem ser prolatadas por órgão judicial; por decisões arbitrais; e por decisões administrativas

---

<sup>4</sup> ARAUJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. 6. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016, p. 138

<sup>5</sup> CARVALHO RAMOS, André de. O novo direito internacional privado e o conflito de fontes na cooperação jurídica internacional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 108, p. 627

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 628

ou executivas. Para sua caracterização, utiliza-se o critério substancial<sup>7</sup>. Desse modo, não importa a denominação atribuída pelo Estado de origem, desde que apresente características necessárias para configurar uma sentença conforme as definições da lei nacional.

Em relação à autoridade competente, destaca-se, a partir da jurisprudência do STJ, que sentenças proferidas por autoridade religiosas ou administrativas podem ser homologadas, sob condição de que estas sejam competentes no país de origem<sup>8</sup>. Exemplifica-se o caso de Israel e países islâmicos, onde as sentenças de divórcio, geralmente, são proferidas por tribunais religiosos.

Observa-se que, quanto à definição de sentença estrangeira, o lugar físico não se configura como o fator determinante, importando a identificação de qual jurisdição e soberania tal decisão está vinculada. Nessa perspectiva, Barbosa Moreira afirma:

“A decisão eventualmente proferida por órgão brasileiro em território de outro Estado dispensa homologação para surtir efeitos no território nacional. Se, porém, a decisão foi de órgão estrangeiro, ainda que estivesse ocupado pelo Brasil, ao tempo do julgamento, o território em que tal órgão funcionava, é indispensável a homologação para que a decisão se torne eficaz no território nacional.”<sup>9</sup>

É, ainda, importante ressaltar que sentença estrangeira não se confunde com sentença internacional. A sentença internacional provém de tribunal internacional, por exemplo, da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Estas não precisam ser homologadas para apresentar validade em território distinto de onde foi proferida, pois, sua validade e eficácia ocorre, usualmente, através de decreto ou outro mecanismo político, responsável por integra-las ao ordenamento jurídico.

A respeito da importância da expansão territorial dos efeitos da sentença estrangeira, Haroldo Valladão<sup>10</sup> pondera: “Eficácia extraterritorial das sentenças estrangeiras constitui aspecto fundamental do princípio do respeito aos direitos adquiridos no estrangeiro e à coisa

---

<sup>7</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V.12<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 46

<sup>8</sup> DOLINGER, Jacob. Direito internacional privado. Jacob Dolinger, Carmem Tiburcio. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 844

<sup>9</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V.12<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p.50

<sup>10</sup>VALLADÃO, Haroldo, apud, ARAUJO, Nadia de. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. 6. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016, p. 158

julgada”. Isto é, deve ser respeitado o direito dos indivíduos que constituíram relação jurídica fora de seu país ou estabeleceram vínculos com estrangeiros.

Ainda, Nadia de Araújo diz que “se o DIPr admite a aplicação da lei estrangeira, há de reconhecer também a eficácia da sentença estrangeira, para sedimentar a boa convivência na comunidade internacional entre os Estados.” Assim, ressalta-se a importância do procedimento de reconhecimento de decisões estrangeiras para a comunidade internacional.

### **1.1 Homologação de sentença**

Cada Estado soberano tem a possibilidade de regular o reconhecimento de decisões estrangeiras de forma distinta. No Brasil, há ratificação de diversos tratados multilaterais e bilaterais, além da previsão legal, os quais visam reconhecer sentenças estrangeiras. Realizado pelo STJ, o processo de homologação, apresenta-se como o principal mecanismo de cooperação jurídica utilizado.

Tal recurso objetiva aproximar as sentenças estrangeiras das sentenças nacionais e possibilita a produção dos efeitos desejados pelos sujeitos envolvidos em território distinto. Na ocasião, não se analisa o mérito da questão, apenas se verifica a presença dos requisitos exigidos. Nesse ponto de vista, Nádia de Araújo esclarece:

“Homologação reveste-se de caráter de verdadeira ação, e tem natureza tipicamente jurisdicional. Cria-se situação nova, que passa a produzir efeitos no território nacional. Sua natureza processual confirma-se com a possibilidade de ser rejeitada ou não, sendo do tipo constitutiva. O CPC expressamente alude a esse condição ao dispor que “a ação de homologação será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira”. Após o procedimento no STJ, a sentença estrangeira se torna um título executivo judicial e pode ser executada na Justiça Federal”<sup>11</sup>

Ressalta-se, ainda, que no ordenamento brasileiro, para uma sentença estrangeira ser reconhecida, não se configura como condição, a possibilidade de obter uma sentença nacional com o mesmo conteúdo<sup>12</sup>. Através da homologação, objetiva-se a ampliação da eficácia, conferida pelo Estado de origem para território distinto.

---

<sup>11</sup> ARAUJO, Nadia de. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. 6. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016, p. 161

<sup>12</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V.12<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005., p. 45

Conforme enfatizado por Barbosa Moreira, porém, não pode ser afirmado que a sentença estrangeira sem homologação não possui nenhum efeito, dessa maneira diz: “[...] pelo menos um se tem de admitir que ele produza desde logo - se presentes, é claro, todos os requisitos -: o de gerar, para quem haja de fazê-lo valer aqui, o direito à homologação.”<sup>13</sup>. Portanto, reforça-se a ideia da homologação como um direito subjetivo dos indivíduos envolvidos.

Quanto aos legitimados para propor a ação, estão aqueles que podem ser atingidos pelos efeitos da sentença, sejam as partes envolvidas no processo de origem ou até mesmo terceiros afetados juridicamente<sup>14</sup>. Ainda, devido ao caráter processual, torna-se imprescindível a presença do contraditório em atenção aos princípios constitucionais.

Sobre essa perspectiva, Nadia de Araujo aduz: “O contraditório se restringe à discussão sobre a satisfação dos requisitos de homologabilidade, sendo este o julgamento de mérito do pedido.”<sup>15</sup> No mesmo entendimento, diz Barbosa Moreira: “Ao requerido não aproveita qualquer alegação concernente à injustiça da sentença, nem a vícios do processo alienígena, ressalvados apenas os que o direito pátrio considera impeditivos do reconhecimento”<sup>16</sup>. Dessa forma, não há a possibilidade de o réu questionar o mérito da decisão estrangeira, mas apenas o mérito da ação de homologação, relacionada à presença, ou não, dos requisitos necessários.

Inicialmente, a competência para homologação de sentenças era do Supremo Tribunal Federal. No entanto, com a EC 45/2004, esta foi transmitida para o Superior Tribunal de Justiça, conforme previsão do art. 105, I, i, da CRFB/88. Após ser reconhecida, a sentença estrangeira transforma-se em título executivo judicial, a qual pode ser executada na Justiça Federal.

### **1.1.1 - Requisitos**

Na homologação, adota-se o sistema de delibação. Como dito, não se verifica o mérito da questão em si, mas a existência dos requisitos legais e a conformidade com a ordem pública.

---

<sup>13</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V.12<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005., p. 52

<sup>14</sup> Ibidem., p. 56

<sup>15</sup> ARAUJO, Nadia de. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. 6. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016, p. 161

<sup>16</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V.12<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 57

Estabelece-se, neste caso, processo de contenciosidade limitada<sup>17</sup>. Tal método de análise ocorre em respeito à soberania dos Estados e suas jurisdições. Os requisitos estão presentes na LINDB (Art. 15), no Código de Processo Civil (art. 960 a 965) e no Regimento Interno do STJ. São eles:

1) Competência do juiz prolator: analisa-se a competência geral do juiz que proferiu a decisão, isto é, não há exame das regras específicas determinadas pelas leis internas. Ressalta-se que, a impugnação da competência do prolator da decisão será aceita somente quando configurar ofensa à ordem pública brasileira.

A respeito da comprovação da competência, exemplifica-se a decisão na HDE 321, proveniente dos Estados Unidos, o STJ entendeu pelo atendimento do requisito, argumentando que: “3. No caso dos autos, os requisitos legalmente estabelecidos encontram-se observados, merecendo destaque o carimbo que indica a eficácia da decisão no país em que foi proferida (Filed for record), aposto na parte superior da fl. 16 (com tradução à fl.13, e-STJ).”<sup>18</sup> Assim, o requisito é analisado conforme o direito de origem da decisão e os seus aspectos.

2) Citação do réu: caso o réu resida no Brasil, é necessário a citação deste por carta rogatória. Quanto à revelia, pode estar presente, desde que ocorrida regularmente.

Assim, caso o requerido resida no Brasil no período da propositura da ação de divórcio, torna-se requisito sua citação por carta rogatória. Motivo pelo o qual a SEC 5.633, originária dos EUA, foi indeferida conforme exposto:

“[...]4. De acordo com o entendimento do STJ, encontrando-se a parte requerida domiciliada no Brasil, a sua citação editalícia no estrangeiro somente será considerada válida quando precedida de tentativa de citação por Carta de Ordem, cuja diligência tenha se revelado infrutífera. 5. Homologação de Sentença indeferida.”<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> ARAUJO, Nadia de. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. 6. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016, p. 160

<sup>18</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira n. 321. Plenário. Brasília-DF, j. em. 18/12/2019. Disponível em: < [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br) >

<sup>19</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada n. 5.633. Plenário. Brasília-DF, j. em. 16/11/2016. Disponível em: < [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br) >

A citação, ainda, poderá ser dispensada caso o requerido apareça espontaneamente em juízo. Como decidido pelo STJ na HDE 15.513, ocasião em que foi arguido pela defesa a nulidade da citação:

“3. No que tange à preliminar de "nulidade da citação", penso, nos moldes do parecer do MPF, que a demandada, ao comparecer espontaneamente aos autos para arguir a nulidade da citação no processo de homologação, supriu a deficiência contida no mandado citatório, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação”<sup>20</sup>

3) Trânsito em julgado: importa no sentido de a sentença ter adquirido estabilidade no país originário. Além disso, objetiva assegurar o respeito ao contraditório e ampla defesa, em consonância com os princípios constitucionais<sup>21</sup>. No âmbito de comprovação pelo requerente, considera-se a sentença final conforme o regramento de origem.

Vale ressaltar que a verificação da estabilidade da demanda no local de origem pode ser verificada não por meio de documentos, mas pela análise das questões fáticas envolvidas. Como o caso da HDE 11.173, originária do Panamá, em razão do lapso temporal entre a sentença de divórcio e a homologação, os autos originais foram perdidos. Por esse mesmo motivo, em conjunto com a fé pública dos demais documentos, o STJ entendeu que havia trânsito em julgado, nesse ponto:

“Informa a requerente que, após o divórcio, mudou-se para o Brasil e não mais teve notícias do requerido, já tendo decorrido 48 anos desde então. Segundo afirma o Ministério Público, o divórcio está comprovado pelos documentos de fl. 11, razão pela qual foi plenamente justificada a impossibilidade de juntada do documento original. **Ademais, o decurso do tempo atesta o trânsito em julgado.**”<sup>22</sup> (grifei)

4) Autenticação dos documentos: os documentos apresentados devem conter chancela do consulado brasileiro do local de onde foi proferida a decisão. Tal requisito pode ser dispensado, caso existam tratados e convenções neste sentido. É importante destacar que, após a entrada em

<sup>20</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada n.15.513. Plenário. Brasília-DF, j. em. 20/02/2019. Disponível em: < www.stj.gov.br >

<sup>21</sup> ARAUJO, Nadia de. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. 6. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016, p. 167

<sup>22</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada n. 11.173. Plenário. Brasília-DF, j. em. 17/08/2016. Disponível em: < www.stj.gov.br >

vigor da Convenção da Apostila, a condição de consularização da decisão estrangeira foi dispensada entre os países ratificantes<sup>23</sup>.

Quanto a facilitação da circulação de documentos internacionais, Nadia de Araújo esclarece: “Esses procedimentos de legalização de documentos no exterior sempre representaram grande burocracia e custo para as partes. A sua dispensa na tramitação entre autoridades centrais é muito positiva.”<sup>24</sup>. Assim, evidencia-se o esforço dos Estados para facilitar a circulação das decisões.

5) Tradução por tradutor juramentado: tal exigência justifica-se devido à presença de fé pública contida pelo tradutor juramentado. Dessa forma, a tradução não pode ocorrer fora do Brasil.

6) Consonância com a ordem pública brasileira: neste caso, ocorre análise do mérito, para verificar a compatibilidade com a ordem pública brasileira e a soberania nacional. Deve-se observar, ainda, a dignidade da pessoa humana.

Diante do alto grau de subjetividade do requisito da ordem pública, vale ressaltar certos aspectos da aplicação de tal princípio. De acordo com Jacob Dolinger “a ordem pública se afere pela mentalidade e pela sensibilidade médias de determinada sociedade em determinada época.”<sup>25</sup> Assim, o conceito pode ser alterado conforme a época em que está inserido e onde está sendo analisado. Ainda em relação à aplicação de tal princípio, Nadia de Araujo diz que “funciona como uma válvula de escape, por força das regras de Direito Internacional Privado, quando é preciso impedir a aplicação da norma estrangeira competente, sendo de caráter indeterminado e mutante”<sup>26</sup>. Trata-se de uma certa fuga do sistema delibatório, a única forma de analisar limitadamente o mérito da sentença estrangeira.

---

<sup>23</sup>DOLINGER, Jacob. Direito internacional privado. Jacob Dolinger, Carmem Tiburcio. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 843

<sup>24</sup> ARAUJO, Nadia de. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. 6. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016, p. 142

<sup>25</sup> DOLINGER, Jacob. Direito internacional privado. Jacob Dolinger, Carmem Tiburcio. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 621

<sup>26</sup> ARAUJO, Nadia de. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. 6. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016, p. 21

Conforme previsão do art. 17 da LINDB, a ordem pública possui três planos de aplicação, responsáveis por impedir a aplicação de leis estrangeiras e o reconhecimento de atos e decisões estrangeiras. No plano político, está a ofensa à soberania nacional; já a ordem pública, encontra-se no plano jurídico e econômico; e, por fim, os bons costumes, no plano moral.

A ordem pública pode ser entendida como aquela composta pelos valores essenciais de justiça na sociedade<sup>27</sup>. Tais valores podem ser compostos pelos princípios gerais do sistema jurídico, quais sejam os direitos fundamentais e os direitos humanos previstos em tratados internacionais.

Quanto sua aplicação no caso concreto, deve ser utilizado com cautela em atendimento a cooperação jurídica. Nessa perspectiva, a sentença estrangeira não pode ser afastada somente porque foi determinada por leis distintas das nacionais<sup>28</sup>. Tal princípio limitativo deve ser utilizado quando há violação de direitos fundamentais para respeitar ao máximo o direito estrangeiro aplicado, visto que a cooperação jurídica se baseia na reciprocidade de tratamento entre os países.

### **1.1.2 Procedimento**

Em relação ao procedimento, os interessados podem apresentar o pedido diretamente ao STJ. Após receber a solicitação de homologação, caso o presidente do STJ verifique alguma irregularidade na petição inicial, abrirá prazo para emenda ou edição do pedido, sob pena de indeferimento. Caso o requerido seja incapaz ou revel, será indicado curador especial, responsável por apresentar a contestação. O Ministério Público, por fim, intervém na condição de fiscal da lei e aprecia o caso.

O Presidente do STJ pode proferir decisão monocraticamente, essa que poderá ser objeto de recurso de agravo. No entanto, caso o requerido apresente contestação, a competência do Presidente extingue-se, e a ação deve ser distribuída a um relator e será julgada pela Corte Especial do STJ.

---

<sup>27</sup> ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. 6. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016, p. 59

<sup>28</sup> DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado*. Jacob Dolinger, Carmem Tiburcio. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 630

A Resolução nº 9/2005 do STJ inseriu a possibilidade do pedido de tutela de urgência no processo de homologação, normatizado pelo Art. 961, § 3º do CPC/2015. Conforme reiterado por Nadia de Araujo<sup>29</sup>, o STJ raramente concede a tutela de urgência após a análise dos requisitos do *fumus boni Iuri* e do *periculum in mora*. Os pedidos são recusados em razão dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Caso o STJ entenda pela homologação da sentença estrangeira, tal decisão apresenta natureza constitutiva, assim, Barbosa Moreira explica que “cria situação jurídica nova, caracterizada pelo fato de passar a sentença homologada a produzir no território brasileiro, total ou parcialmente, os efeitos que lhe atribua o ordenamento de origem.”<sup>30</sup> Se o STJ negar o pedido de homologação, trata-se de decisão declaratória negativa. Tanto na hipótese de procedência, como na de improcedência, são consideradas decisões de mérito, e há estabelecimento de uma verdadeira ação.

Quanto ao direito objeto da sentença estrangeira, importante destacar que não há impedimento em relação à sua análise pela justiça brasileira em caso de processo de homologação em curso<sup>31</sup>. No entanto, caso a homologação seja procedente antes da apreciação pela autoridade brasileira, haverá conflito de coisas julgadas, que será resolvido conforme o regramento previsto. Caso a decisão negue a homologação, não há obstáculo quanto à apreciação pelo judiciário pátrio, visto que tal procedimento não analisa o mérito do direito envolvido.

Devido ao caráter de ação do processo de homologação, caso haja decisão denegatória, não há impedimentos quanto à possibilidade de reexame do pedido e sua possível procedência. Tal situação pode ocorrer após o requerente atender aos requisitos inicialmente ausentes ou incompletos para à homologação.

---

<sup>29</sup> ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. 6. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016, p. 163

<sup>30</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V.12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005., p.60

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 62

## 1.2. Impeditivos para homologação

Segundo o artigo 964 do CPC, matérias de competência exclusiva do judiciário brasileiro não podem ser homologadas. Tais matérias estão determinadas no art. 23 do CPC, as quais apresentam, em certa medida, interesse público, a exemplo disso, tem-se a partilha de bens situados no Brasil. Logo, caso a sentença estrangeira trate sobre esses assuntos, sua homologação será indeferida, configurando-se como um limite material do conteúdo da sentença.

Já as matérias de competência relativa, previstas nos artigos 21 e 22 do CPC/15, apresentam natureza concorrente, logo, tanto o judiciário brasileiro, como o estrangeiro, pode tratar sobre tais assuntos. Dessa maneira, essas matérias podem ser objeto de homologação e não ensejam o indeferimento da ação. A partir disso, destaca-se que não cabe ao judiciário brasileiro deslegitimar a decisão estrangeira, mas apenas não a validar em seu território em respeito à soberania dos Estados.

## 1.3 Homologação Parcial

Conforme analisado ao longo do texto, o reconhecimento de decisões estrangeiras possibilita a ampliação da eficácia, originalmente definida pela autoridade alienígena, permitindo a produção de efeitos no território onde foi reconhecida, isto é, a eficácia é “importada”<sup>32</sup>. No entanto, o Estado que a reconhece pode limitar a eficácia originária, assim, essa produzirá somente determinada parte dos seus efeitos.

Há a possibilidade, portanto, de homologação parcial de decisões estrangeiras, conforme previsão do art. 961, § 2º do CPC. Caso algum elemento da decisão viole a ordem pública ou a soberania nacional, não há motivo para recusar a homologação em sua integralidade<sup>33</sup>. Segundo Nádia de Araujo<sup>34</sup>, trata-se de situação bem habitual na área de direito de família, visto que

---

<sup>32</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V.12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005., p. 62

<sup>33</sup> DOLINGER, Jacob. Direito internacional privado. Jacob Dolinger, Carmem Tiburcio. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 844

<sup>34</sup> ARAUJO, Nádia de. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. 6. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016, p. 162

pode envolver diversas questões, tanto patrimoniais, como pessoais. Por esse ângulo, exemplifica Jacob Dolinger:

“(…) por exemplo, no caso de divórcio litigioso no exterior com partilha de bens imóveis no Brasil, será possível a homologação quanto aos efeitos pessoais da decisão, mas não quanto aos patrimoniais, em virtude de inobservância da regra da competência exclusiva da autoridade brasileira para ações relativas a imóveis no Brasil.”<sup>35</sup>

Diante disso, observa-se que a homologação parcial representa um expressivo avanço, não só no âmbito da cooperação jurídica internacional, mas também em atendimento aos princípios processuais, como a efetividade, economia processual e primazia da decisão de mérito. Visa-se preservar ao máximo o processo instaurado em respeito ao judiciário e aos interesses das partes envolvidas.

#### **1.4 Dispensa da Homologação**

O Código de Processo Civil de 2015 apresentou exceção à regra da necessidade de homologação de sentença no Art. 961, § 5º, qual seja os divórcios consensuais – estes não são obrigados a passar pelo procedimento. Podem ser averbados diretamente no cartório ou até ser reconhecidos de forma incidental pelo juiz, por ação conexa. Todavia, quanto à possibilidade do reconhecimento incidental, não é percebida de forma tão positiva por certos autores, nesse ponto de vista, elucida Nádia de Araújo:

“Nos parece que a regulamentação da matéria em âmbito incidental traz insegurança às partes. Isso porque se antes o divórcio era reconhecido e executado de maneira célere, sujeito apenas ao juízo de delibação, agora estará à mercê do sistema recursal tradicional, o que pode significar um grande dispendio de tempo e dinheiro.”<sup>36</sup>

Além disso, poderá ser admitido outras exceções previstas em lei ou tratados. Como exemplo importante, há o Protocolo de Las Leñas de 1992, inserido no âmbito do MERCOSUL, o qual se configura como o mecanismo de cooperação processual mais importante e mais utilizado no bloco. Sobre tal instituto, Marcus Vinicius Torres explica:

“Por meio da carta rogatória, usualmente mais célere e menos complexa do que o procedimento tradicional, pode-se a requerimento da parte no Estado-Parte rogante,

<sup>35</sup> DOLINGER, Jacob. Direito internacional privado. Jacob Dolinger, Carmem Tiburcio. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 844.

<sup>36</sup> ARAUJO, Nádia de. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. 6. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016, p. 160

solicitar o reconhecimento e a execução da decisão por meio do expediente da rogatória<sup>37</sup>.

Ainda que permaneça a dependência do STJ, portanto, ao permitir a execução e o reconhecimento por carta rogatória, possibilitou-se a circulação e decisões estrangeiras de modo mais rápido e simplificado, representando um avanço expressivo para o bloco.

### **1.5 Execução de Sentenças Estrangeiras**

Após ser homologada, a sentença estrangeira pode ser executada no ordenamento brasileiro. Conforme previsão do art. 965 do CPC/2015 e do art. 109, X da CRFB/88, trata-se de competência do juízo federal de primeiro grau.

Além das decisões homologatórias, podem ser executadas as decisões interlocutórias estrangeiras, através de carta rogatória. Ao judiciário brasileiro, é permitido, também, deferir pedidos de urgência e atos de execução provisória durante a homologação de sentença, realizados por carta rogatória. Assim, a execução de sentenças estrangeiras, bem como a homologação, representa um instituto responsável por promover a cooperação jurídica entre os Estados.

---

<sup>37</sup> TORRES, Marcos Vinícius. A contribuição das normas comunitárias para a circulação de divórcios internacionais no MERCOSUL: um estudo comparado entre o MERCOSUL e a União Europeia. *Rev. secr. Trib. perm. revis.* [online]. 2021, vol.9, n.17. p. 247

## CAPÍTULO 2. DIVÓRCIO

Através dos novos ajustes da sociedade atual e da intensa comunicação global, há maior intensificação quanto à formação de famílias transnacionais. Assim, configura-se como essencial a regulamentação do Direito internacional privado sobre direito de família, com a finalidade de respaldar eventuais questões e conflitos. O Dipri responsabiliza-se por auxiliar os sujeitos a lidar com possíveis conflitos de culturas<sup>38</sup>.

Inserido no direito de família, o divórcio, apesar de ser um instituto antigo, ainda está extremamente presente na sociedade jurídica. Esse tornou-se mais expressivo no ocidente após a Segunda Guerra Mundial, quando ocorreu a liberação dos costumes e a laicização dos Estados<sup>39</sup>. Tal instituto tem como função, não só a dissolução do vínculo matrimonial e da sociedade conjugal, como também apresenta diversos efeitos acessórios, os quais podem ser divididos em efeitos patrimoniais e pessoais.

Dentre os efeitos patrimoniais estão os alimentos, tanto para ex-cônjuge, como para filhos menores e a partilha de eventuais bens. Já os efeitos pessoais dizem respeito à guarda e visitação de filhos menores, e à alteração de nome do cônjuge, caso tenha ocorrido na constância do casamento. Ainda, tal instituto provoca a alteração do estado civil dos cônjuges, de casados para divorciados.

Considera-se, assim, o divórcio um direito potestativo dos sujeitos envolvidos, isto é, é suficiente que apenas um dos sujeitos da relação queira o divórcio para ser decretado, não há necessidade de anuência do outro. Há, também, a dispensa de justificativa para casos de pedido na via judicial; trata-se de uma faculdade jurídica dos cônjuges concedida pela lei brasileira. Dessa forma, caso exista qualquer cláusula prevendo a impossibilidade do divórcio, esta será considerada nula. Importante destacar que, após a anuência do divórcio, não há como restabelecer o vínculo entre os ex-cônjuges, a não ser por um novo casamento.

---

<sup>38</sup> ARAUJO, Nadia de. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. 6. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016. p.175

<sup>39</sup> TORRES, Marcos Vinícius. A Convenção Da Haia Sobre Reconhecimento De Divórcios E Separações De Corpos De 1970 E Sua Compatibilidade Com O Direito Internacional Privado Brasileiro; In: ARAÚJO, Nadia; CARVALHO, André (Org.) A conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018). Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. P. 230-251.

O divórcio pode ocorrer por acordo entre os cônjuges ou por meio de demanda judicial, de forma consensual ou litigiosa<sup>40</sup>. Conforme previsão do art. 733 do CPC<sup>41</sup>, caso não haja gravidez e inexistam filhos, poderá ocorrer o divórcio por via extrajudicial. Ressalta-se que o procedimento extrajudicial caracteriza-se como facultativo. No entanto, se existirem filhos ou nascituro, deverá ocorrer por ação judicial (art. 731, CPC).

O divórcio litigioso ocorre quando as partes não entram em acordo em relação às questões acessórias do divórcio, como partilha de bens e questões envolvendo os filhos menores. Nesse caso, poderá haver sentença parcial, a qual, em primeiro momento, decretará o divórcio e seguirá para debater as demais questões.

## **2.1 Histórico do divórcio internacional no Brasil**

No Brasil, o Código Civil de 1916 determinava a indissolubilidade do vínculo matrimonial. Havia apenas hipóteses de dissolução da sociedade conjugal através da morte de um dos cônjuges; da nulidade ou anulação do casamento. Havia, também, a previsão de desquite, o qual rompia o casamento, mas sem findar a sociedade conjugal; ao contrário do divórcio, não havia a possibilidade de contrair novo matrimônio.

Quanto ao reconhecimento do divórcio estrangeiro no Brasil, destaca-se que o primeiro caso de homologação ocorreu em 1914<sup>42</sup> pelo Supremo Tribunal Federal, órgão competente na época. Em um primeiro momento, não era homologado, em razão da suposta ofensa à ordem pública, visto que tal instituto não estava previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, alterou-se o entendimento, permitindo a homologação parcial, a qual possibilitava a produção dos efeitos do divórcio somente na esfera patrimonial.

A homologação total, enfim, tornou-se possível, inclusive para reconhecer a dissolução do vínculo matrimonial e a capacidade de contrair novo casamento no Brasil. Entretanto, tal possibilidade estava condicionada à previsão do divórcio na jurisdição onde foi concedido e

---

<sup>40</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 565

<sup>41</sup> Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731 .

<sup>42</sup> SE nº 618, homologatória da sentença de divórcio prolatada pelo Juiz da 1º Vara da Cidade do Porto, ambos cônjuges portugueses, casados e domiciliados em Portugal. Dolinger, Jacob, Direito Internacional Privado, vol.1 p. 206, 207, 1997 , vide Revista do STF, vol 1 (abril de 1914)

pela lei do país de origem dos cônjuges. Portanto, caso um dos cônjuges fosse brasileiro, seria atribuído somente os efeitos patrimoniais<sup>43</sup>, não sendo permitido um novo casamento.

Posteriormente, com a LICC de 1942, atual LINDB, o elemento de conexão alterou-se para o domicílio dos sujeitos e não mais à nacionalidade. Como consequência, brasileiros divorciados em outro país poderiam reconhecer o divórcio no Brasil, porém, para evitar fraudes, manteve-se a proibição de se casar novamente em território brasileiro.

Em 1969, com a Emenda Constitucional nº 1, foi inserido o princípio da indissolubilidade do casamento<sup>44</sup> na Constituição de 1934, dessa forma, nem mesmo os estrangeiros poderiam se casar novamente. Somente em 1977, através da emenda nº 9 foi instituído o divórcio no ordenamento brasileiro, por meio da Lei 6.515. Tal lei previa como requisito a separação judicial por três anos, a qual seria convertida posteriormente em divórcio. Destaca-se que, antes da previsão do divórcio no Brasil, muitos casos de homologação equiparavam o instituto ao desquite, previsto na época<sup>45</sup>.

Em 2009, em relação ao reconhecimento do divórcio estrangeiro, foi inserido no art. 7º da LINDB o parágrafo 6º, o qual prevê

“§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.”

Atualmente, após a EC 66/2010, não há necessidade de comprovação de prazo, nem motivos para a concessão do divórcio em território brasileiro. Por essa razão, há o entendimento

---

<sup>43</sup> TORRES, Marcos Vinícius. A Convenção Da Haia Sobre Reconhecimento De Divórcios E Separações De Corpos De 1970 E Sua Compatibilidade Com O Direito Internacional Privado Brasileiro; In: ARAÚJO, Nadia; CARVALHO, André (Org.) A conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018). Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018

<sup>44</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil – Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 306

<sup>45</sup> TORRES, Marcos Vinícius. A Convenção Da Haia Sobre Reconhecimento De Divórcios E Separações De Corpos De 1970 E Sua Compatibilidade Com O Direito Internacional Privado Brasileiro; In: ARAÚJO, Nadia; CARVALHO, André (Org.) A conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018). Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018

quanto à revogação tácita do referido parágrafo 6º, pois não há sentido em manter requisito temporal para os estrangeiros divorciados.

## **2.2 Homologação de Sentença Sobre Divórcio do Código de Processo Civil**

O Código de Processo Civil de 2015 contém um capítulo destinado à homologação de decisão estrangeira e da concessão do exequatur à carta rogatória (capítulo VI). Em relação ao reconhecimento do divórcio estrangeiro, há dispositivos específicos. Para maior compreensão da aplicação desses, é importante destacar a diferença de tratamento a depender da natureza do divórcio, em especial o consensual e o litigioso.

Entende-se, assim, como divórcio consensual aquele em que há acordo entre os cônjuges com a finalidade de dissolver o casamento. Neste caso, o parágrafo 5º do Artigo 961 do CPC prevê: “§ 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.”. Em vista disso, trata-se de hipótese de dispensa da homologação, podendo ocorrer a averbação diretamente no cartório. Tal procedimento é regulamentado pelo Provimento 53 de 2016 do CNJ.

O divórcio consensual poderá, também, ser reconhecido de forma incidental pelo juiz responsável pela demanda. O parágrafo 6º do artigo 961 prevê: “§ 6º Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.” Configura-se como outra forma de cooperação positiva às partes e à celeridade do processo, visto que visa facilitar a discussão de matérias importantes relativas ao divórcio, como alimentos e guarda de menores.

Já quando se trata de divórcio litigioso, deverá, em regra, ser aplicado o método tradicional de reconhecimento de sentenças, a homologação pelo STJ. No entanto, há outros mecanismos de cooperação que poderão ser utilizados para facilitar o procedimento ou até mesmo dispensá-lo, como nos casos de aplicação do Protocolo de Lãs Lenãs no âmbito do Mercosul.

### **2.2.1 Provimento 53 do CNJ**

Conforme exposto, os divórcios consensuais poderão ser averbados diretamente em cartório pelos interessados. Através dessa possibilidade, visa-se dar celeridade e facilitar o

mecanismo de internalização do divórcio estrangeiro. Ressalta-se que tal procedimento poderá ser utilizado somente para os divórcios simples ou puros, isto é, este deve se restringir a determinar o fim do vínculo matrimonial. Em caso de haver outras questões, como a guarda ou alimento de menores, há impedimento quanto à averbação direta no cartório.

Neste ponto, o parágrafo 3º do art. 1º do CNJ determina que:

“3º. A averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual, que, além da dissolução do matrimônio, envolva disposição sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens – aqui denominado divórcio consensual qualificado - dependerá de prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.”

Em *contrarium sensum*, portanto, entende-se por divórcio consensual puro aquele que não prevê efeitos acessórios relacionados a filhos menores, nem partilha de bens.

Quanto aos requisitos necessários para a concessão da averbação, tem-se:

“Art. 2º. Para averbação direta, o interessado deverá apresentar, no Registro Civil de Pessoas Naturais junto ao assento de seu casamento, cópia integral da sentença estrangeira, bem como comprovação do trânsito em julgado, acompanhada de tradução oficial juramentada e de chancela consular.”

As justificativas em relação à comprovação do trânsito em julgado ocorrem pelos mesmos motivos acerca da homologação, sendo necessárias para verificar a estabilidade da sentença e evitar o conflito com possível coisa julgada brasileira.

Em relação à presença de efeitos acessórios, não há vedação absoluta da existência, conforme previsão do art. 3º:

“Art. 3º. Havendo interesse em retomar o nome de solteiro, o interessado na averbação direta deverá demonstrar a existência de disposição expressa na sentença estrangeira, exceto quando a legislação estrangeira permitir a retomada, ou quando o interessado comprovar, por documento do registro civil estrangeiro a alteração do nome.”

Possibilita-se, dessa forma, a alteração do nome de ex-cônjuge, um dos efeitos acessórios contidos no divórcio. Como exigido na homologação, para ser concedida, deve haver previsão no divórcio estrangeiro ou ser compatível com o direito aplicado na decisão de origem.

É importante destacar a previsão do § 2º do art. 1º, o qual prevê a dispensa de constituição de advogado ou defensor público. Trata-se aspecto extremamente benéfico aos

requerentes, tanto em relação à simplificação do trâmite, como à redução dos custos, visto que na homologação é obrigatória a presença de advogado.

Após a análise, conclui-se que, quando comparado com a homologação, a averbação direta em cartório é um meio mais simplificado e menos oneroso aos interessados. Constitui-se, assim, como um mecanismo de cooperação benéfico às partes e que visa facilitar o acesso aos direitos dos sujeitos envolvidos no divórcio estrangeiro.

### **2.3 Demais Mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional**

No âmbito dos blocos econômicos, há geralmente maior incidência dos mecanismos de cooperação de modo a facilitar o trânsito das decisões entre os Estados-membros, convergindo com os objetivos pretendidos, como a liberdade de circulação de pessoas<sup>46</sup>. Dessa maneira, em razão da maior possibilidade de configuração de famílias transnacionais, a facilitação do fluxo dos divórcios estrangeiros torna-se extremamente benéfica e desejada, visto que há alteração do status civil dos envolvidos.

A respeito do Mercosul, principal bloco econômico que o Brasil integra, Renata Alvares Gaspar menciona a existência de um sistema de cooperação jurídica mercosurenho, alegando que, ao menos em matéria civil, existem instrumentos jurídicos significativos em razão não da quantidade, mas da qualidade destes<sup>47</sup>. Dentre esses mecanismos, está o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, conhecido como Protocolo de Las Leñas, assinado em 1992, o qual se configura como o mais importante e mais utilizado no bloco. O Decreto nº 2.067/1996 foi responsável por internalizá-lo no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de um avanço significativo em relação ao trânsito de decisões estrangeiras entre os países signatários, pois possibilita o reconhecimento e a execução dessas por carta rogatória.

A carta rogatória, quando comparada à homologação, apesar de também precisar de análise do STJ, caracteriza-se como um instrumento mais célere e simplificado. Está prevista

---

<sup>46</sup> TORRES, Marcos Vinícius. A contribuição das normas comunitárias para a circulação de divórcios internacionais no MERCOSUL: um estudo comparado entre o MERCOSUL e a União Europeia. *Rev. secr. Trib. perm. revis.* [online]. 2021, vol.9, n.17, p.125-141

<sup>47</sup> GASPAR, Renata Alvares. *Cooperação jurídica no Mercosul: nascimento de um Direito Processual Civil Mercosurenho*. Santos: Ed. Universitária Leopoldianum, 2013.

no art. 36<sup>48</sup> do Código de Processo Civil, responsável por determinar seu procedimento, porém, os demais dispositivos a respeito de decisões provenientes de Estados estrangeiros também são aplicados, como os artigos 960 a 965<sup>49</sup>. Deve ser observado, além disso, o Regimento Interno do STJ. Vale ressaltar que, a depender de sua origem, haverá tratamento distinto em relação ao trâmite, em razão da existência de diversos tratados e acordos bilaterais a respeito.

Em relação aos requisitos estabelecidos pelo Protocolo de Lãs Lenas quanto ao reconhecimento das cartas rogatórias, tem-se que:

“Os pedidos de reconhecimento deverão demonstrar cumprimento dos requisitos prescritos pelo art. 20 do Protocolo de Las Leñas, que em muito se identificam com os estabelecidos pelo CPC/15, artigos 963 e 964, quais sejam: a) comprovação de autenticidade no Estado de origem; b) tradução da sentença e demais documentos que a acompanham para a língua do Estado requerido; c) a sentença ser proveniente de órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas sobre jurisdição internacional do Estado requerido; d) ter havido citação devida da parte a ser executada, com a garantia de exercer seu direito de defesa; e) a decisão ter força de coisa julgada ou força executória no Estado de origem; f) não ofender a ordem pública do Estado requerido.”<sup>50</sup>

Como Nevitton Souza discorre, portanto, há semelhança entre os requisitos previstos no ordenamento brasileiro e no Protocolo. Tal característica é extremamente positiva, pois diminui os obstáculos e a resistência do judiciário brasileiro quanto a aplicação do procedimento previsto em tratados internacionais.

O Protocolo de Lãs Lenas permite a transmissão de informações direta entre os Estados-membros através das cartas rogatórias. Assim, a comunicação ocorre de maneira mais rápida e eficiente, em razão da simplificação do trâmite. Outra consequência dessa possibilidade, diz respeito à dispensa da constituição de advogado no país destinatário pelos requerentes de uma

---

<sup>48</sup> Art. 36. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

§ 1º A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.

§ 2º Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

<sup>49</sup> ARAUJO, Nadia de. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. 6. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016. p 146

<sup>50</sup> SOUZA, Nevitton V. A Dispensa de homologação de decisões estrangeiras no Brasil e suas implicações jurídicas. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. p. 150

demanda. Além disso, há previsão de gratuidade das custas, embora permita que o Estado de origem cobre os interessados, conforme a lei interna<sup>51</sup>.

Diante do exposto, nota-se não só a menor complexidade do procedimento para reconhecer decisão estrangeira, como a diminuição significativa dos custos arcados pelos requerentes, quando comparado à homologação, tendo em vista a dispensa de constituição de advogado e a gratuidade de justiça.

Mesmo com o avanço significativo proporcionado, ao analisar outros blocos, em especial a União Europeia, há um longo caminho a ser percorrido no âmbito da cooperação jurídica intra-bloco no Mercosul. Em relação à evolução da circulação de decisões, Jacob Dollinger e Carmem Tiburcio pontuam:

“Portanto, enquanto no Brasil ainda se discute se uma decisão estrangeira – inclusive aquelas que versam sobre estado e capacidade das pessoas – pode ser reconhecida independentemente de homologação, na Europa já se admite a execução sem homologação.”<sup>52</sup>

A União Europeia apresenta diversos mecanismos específicos, aplicáveis em temas de direito de família, os quais objetivam facilitar a circulação das decisões e simplificar os meios adotados em razão do intenso trânsito de pessoas. Há institutos relacionados à jurisdição competente, por exemplo, sobre lei aplicável e reconhecimento e execução das decisões estrangeiras. Tal avanço ocorre devido à força do direito comunitário no bloco, bem como da maior aplicação do Dipri pelos Estados Membros<sup>53</sup>.

O Brasil conta, ainda, com oito tratados bilaterais relacionados a cooperação judiciária, aplicáveis ao reconhecimento e execução de decisões estrangeira, os quais podem ser utilizados na matéria de divórcios.<sup>54</sup> Evidencia-se que a existência dos tratados com esses países decorre devido à intensa relação jurídica com o Brasil. Dentre os países europeus, há acordo com

---

<sup>51</sup> ARAUJO, Nadia de. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. 6. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016.

<sup>52</sup> DOLINGER, Jacob. Direito internacional privado. Jacob Dolinger, Carmem Tiburcio. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 847/848

<sup>53</sup> TORRES, Marcos Vinícius. A contribuição das normas comunitárias para a circulação de divórcios internacionais no MERCOSUL: um estudo comparado entre o MERCOSUL e a União Europeia. Rev. secr. Trib. perm. revis. [online]. 2021, vol.9, n.17, p.125-141

<sup>54</sup> Acordo sobre Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, de 2002 (Decreto n. 7.934/2013)

Espanha<sup>55</sup>, Itália<sup>56</sup> e França<sup>57</sup>. Historicamente, foram os principais locais de origem dos imigrantes no século XIX, o que provocou intensa relação entre os indivíduos desses territórios, com reflexos até o presente. Já na América Latina, com a Argentina<sup>58</sup>, Uruguai<sup>59</sup> e Costa Rica<sup>60</sup>, o que representa o esforço para a integração dos países latino-americanos, previsto constitucionalmente. Há, também, com a China<sup>61</sup>, um dos principais parceiros econômicos do Brasil. Por último, com o Líbano<sup>62</sup>, ressaltando que a comunidade libanesa no território brasileiro representa a maior fora do país<sup>63</sup>.

Segue quadro comparativo<sup>64</sup> dos requisitos exigidos para reconhecimento de decisões estrangeiras no direito doméstico e nos tratados bilaterais em vigor no Brasil, demonstra-se a equivalência entre eles e o ordenamento jurídico brasileiro.

Norma em Vigor no Brasil		Tipo de Requisito						
		competência	contraditório	definitividade	tradução	legalização	Ordem pública	Conflito jurisdição
Direito Doméstico	LINDB	15,I, a	15, I, b	15, I, c	15,I,		17	
	CPC	963,I	963,II	963,III	963,V		963,VI	963,IV
	Espanha	19, a	19, c	19, b	4	30	21, b	21, c e d

<sup>55</sup> Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, de 1989 (Decreto n. 166/1991)

<sup>56</sup> Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil, entre Brasil e Itália de 1989 (Decreto n. 1.476/1995)

<sup>57</sup> Acordo de Cooperação em Matéria Civil firmado entre a República da França e a do Brasil de 1996 (Decreto n. 3.598/2000)

<sup>58</sup> Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, entre Brasil e Argentina de 1991 (Decreto n. 1.560/1995)

<sup>59</sup> Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do **Uruguai**, 1992 (Decreto n. 1.850/1996)

<sup>60</sup> Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República da Costa Rica sobre Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil, de 2011 (Decreto n. 9.724/2019)

<sup>61</sup> Tratado sobre Auxílio Judicial em Matéria Civil e Comercial com a China de 2009 (Decreto n. 8.430/2015)

<sup>62</sup> Acordo sobre Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, de 2002 (Decreto n. 7.934/2013)

<sup>63</sup> Disponível em < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/04/22/comunidade-libanesa-no-brasil-e-maior-que-populacao-do-libano> >

<sup>64</sup> O quadro comparativo apresentado foi realizado a partir de artigo acadêmico em desenvolvimento a ser apresentado no 20º Congresso Brasileiro de Direito Internacional de autoria em conjunto com o prof. Marcos Vincícius Torres e Nevitton Souza.

Tratado Bilateral com Brasil	Itália	3	18, b	18, c	7, 1; 19, e	12	2	18, a, d, e
	França	18, 1, a	18, 1, d	18, 1, c	11; 20.2	23	18, 1, e	18, 1, f
	Libano	17, a	17, d	17, c	10	20	2; 17, e	17, f
	China	23, b	22, d	22, b	9; 22, 2	28	7, 1	23, d, e
	Costa Rica	14, 1, a	14.1, II	14.1, III	25	7	4	14.1, IV e V; 14.2
	Argentina	18.1, c	18.1, d	18.1, e	5; 18.1, a	23	18.1, f	20
	Uruguai	16, c	16, d	18, e	16, b	23	16, f	18.1

Vale destacar a existência de outros dois tratados que dizem respeito aos alimentos, isto é, tratam de um dos efeitos acessórios do divórcio e podem refletir no caso de reconhecimento de divórcio estrangeiro, são estes, Convenção das Nações Unidas sobre a Prestação de Alimentos no Exterior (Convenção de Nova York, 1956) e a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos, firmados pela República Federativa do Brasil de 2007.

Em relação à Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar de 1989, o art. 13 prevê a dispensa da homologação de sentenças estrangeiras originárias dos países ratificantes quando tratarem sobre alimentos. Essas podem ser executadas direto no juízo de primeira instância competente. Diante de tal previsão, no Brasil, houve o questionamento a respeito da possível violação<sup>65</sup> ao art. 483 do antigo CPC (atual art. 961 do CPC/2015), o qual prevê que as sentenças estrangeiras devem ser homologadas para produzir efeitos no Brasil. Logo, como a Convenção está relacionada a decisões referentes a alimentos, à luz do princípio da especialidade, não haveria nenhuma violação.

<sup>65</sup> DOLINGER, Jacob. Direito internacional privado. Jacob Dolinger, Carmem Tiburcio. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 845

Quanto ao reconhecimento de sentença estrangeira sobre divórcio, há quem defenda a ratificação da Convenção de Haia sobre Reconhecimento de Divórcios e Separações de Corpos de 1970 — devido à compatibilidade desta com o ordenamento jurídico brasileiro. Dentre as características equivalentes está a adoção do sistema delibatório, o mesmo aplicado na homologação de sentença, o qual não analisa o mérito da questão, mas apenas verifica a presença ou não de requisitos formais. Há, além disso, preocupação com a litispendência internacional, ponto extremamente positivo para evitar possíveis conflitos, nesse sentido:

“Se houver ação sobre o estado matrimonial de qualquer das partes, ainda que não seja sobre divórcio ou separação de corpos especificamente, ou entre as mesmas partes; esta medida é muito eficaz para evitar a coexistência, na mesma ordem jurídica, de decisões futuras conflitantes que trariam insegurança jurídica às partes.”<sup>66</sup>.

A Convenção adota o Princípio da Proteção, o que se caracteriza como outro ponto importante. Através deste princípio, determina-se a aplicação das normas mais favoráveis aos envolvidos, de modo a facilitar o procedimento do divórcio. Busca-se, também, não ser incompatível com tratados regionais sobre o mesmo tema, o que evitaria conflitos, priorizando a aplicação de normas mais específicas com o ordenamento jurídico local. Prevê, ainda, a possibilidade de aplicação em decisões anteriores a data de vigor no Estado ratificante.

Em razão da inexistência de pontos divergentes, havendo, na realidade, equivalência com o ordenamento jurídico brasileiro, além da priorização de tratados regionais, a ratificação de tal Convenção seria positiva como forma de facilitar o reconhecimento de divórcios estrangeiros. Um dos pontos mais favoráveis diz respeito à reciprocidade necessária entre os países signatários, agilizando o procedimento e otimizando os direitos das partes interessadas.

### **2.3 Partilha de Bens**

A partilha de bens caracteriza-se como um dos principais efeitos patrimoniais do divórcio e sobre a qual pode haver conflito entre os ex-cônjuges. As complicações decorrentes tendem a se intensificar nas relações transnacionais, especialmente no que diz respeito à jurisdição aplicada. Em relação a ações que envolvem bens imóveis, o art. 12, § 1º da LINDB prevê que “Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil

---

<sup>66</sup> TORRES, Marcos Vinícius. A Convenção Da Haia Sobre Reconhecimento De Divórcios E Separações De Corpos De 1970 E Sua Compatibilidade Com O Direito Internacional Privado Brasileiro; In: ARAÚJO, Nadia; CARVALHO, André (Org.) A conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018). Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 236-237

ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação. § 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.” Trata-se, assim, de competência exclusiva, a qual impede a aplicação de jurisdição distinta da brasileira.

Como consequência desta previsão, conclui-se que o julgamento de ações que tratem de bens imóveis no território pátrio compete ao judiciário brasileiro; o local onde o imóvel se localiza determina a competência para o julgamento das questões que o envolvem, e as decisões de outro Estado a respeito de bens pertencentes ao território brasileiro não serão executadas no Brasil<sup>67</sup>. A partir do último ponto, a jurisprudência brasileira concluiu que a partilha de bens localizados no Brasil, mesmo que o casal tenha titularidade estrangeira e divorciaram-se no exterior, será de competência de juiz nacional. Portanto, a nacionalidade das partes não interfere na competência exclusiva do judiciário brasileiro<sup>68</sup>.

O art. 89, II do Código de Processo Civil de 1973, em relação à partilha de bens, previa: “Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: (...) II – proceder a inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.” Na época, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de aplicar tal dispositivo somente ao inventário e partilha causa mortis<sup>69</sup>. Assim, nos casos de homologação de sentença estrangeira de divórcio, o STJ entendia que poderia ser homologada a partilha em caso de acordo entre os ex-cônjuge. No entanto, se houvesse decisão do Estado estrangeiro, não poderia ser homologado.

Posteriormente, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 23, em relação ao CPC de 1973, acrescentou circunstância exclusiva ao divórcio, qual seja:

“III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.”

---

<sup>67</sup> BASSO, Maristela. Curso de direito internacional privado. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.p. 433

<sup>68</sup> ARAUJO, Nadia de. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. 6. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016. p. 119

<sup>69</sup> DOLINGER, Jacob. Direito internacional privado. Jacob Dolinger, Carmem Tiburcio. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020 p. 778

Dessa forma, o entendimento anterior do STJ foi superado e competência exclusiva prevista deve ser aplicada tanto em casos de partilha causa mortis, quanto inter vivos<sup>70</sup>. Logo, entende-se que não será homologado nem decisão, nem acordo, a respeito de partilha de bens situados no Brasil.

Ainda, é importante ressaltar que a previsão de competência exclusiva para ações relativas a imóveis localizados no território nacional configura-se como uma tendência dos Estados soberanos, tratando-se de uma questão de ordem pública e segurança jurídica<sup>71</sup>.

## **2.4 Lei Aplicável**

Em relação à lei aplicável ao divórcio, matéria inserida no direito de família internacional, conforme art. 7º da LINDB, adota-se o domicílio como elemento de conexão. A nacionalidade do indivíduo, portanto, torna-se irrelevante. Assim, será aplicado ao estrangeiro domiciliado no Brasil, a lei brasileira, e ao brasileiro domiciliado no exterior, a lei do local.

Quanto à necessidade de reconhecimento dos divórcios estrangeiros, havia previsão no art. 15 da LINDB com a seguinte redação: "Parágrafo único. Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.". Como o divórcio diz respeito a um estado, tal previsão gerou questionamentos na época<sup>72</sup>. No entanto, o STF entendeu pela revogação do dispositivo pelo art. 483 do CPC.

---

<sup>70</sup>DOLINGER, Jacob. Direito internacional privado. Jacob Dolinger, Carmem Tiburcio. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020 p., p. 778.

<sup>71</sup>ARAUJO, Nadia de. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira. 6. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016. p. 120.

<sup>72</sup> Ibidem, p. 117

### **CAPÍTULO 3. RECONHECIMENTO DO DIVÓRCIO ESTRANGEIRO NO STJ**

A partir da síntese teórica a respeito da homologação e do divórcio, buscou-se identificar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre homologação, visando compreender a receptividade no Brasil de decisões estrangeiras sobre divórcio, bem como dos efeitos admitidos, ou recusados. Além disso, pretende-se observar a insistência do uso da homologação quando há a possibilidade de sua dispensa. Define-se como marco legal o CPC de 2015 e a reforma do Regimento Interno do STJ em razão das mudanças significativas que provocaram no tema.

Em razão da complexidade e onerosidade do procedimento de homologação, sua dispensa provoca diversos benefícios aos requerentes. Aspecto positivo, também, para o STJ, tendo em vista sua competência ampla e alto volume de demanda. Dessa forma, qualquer forma de dispensa de apreciação jurídica é bem-vinda.

Como elementos de análise da pesquisa, há a observação dos efeitos do divórcio na sentença estrangeira; o principal, dissolução do vínculo matrimonial, e dos efeitos acessórios, pessoais e patrimoniais, para verificar a aceitação de tais efeitos pelo STJ. Pretende-se examinar, também, a incidência dos tratados aplicáveis ao divórcio na homologação, de modo a observar a utilização de mecanismos que visam facilitar o procedimento.

Foram analisados 122 processos no total; em relação ao ano de julgamento, conta-se com dez de 2016; 22 de 2017; 11 de 2018; 19 de 2019; 12 de 2020; e 48 referentes a 2021. Quanto aos resultados a respeito do deferimento, tem-se que 103 foram deferidos integralmente, 10 parcialmente deferidos e 9 indeferidos. Assim, é possível concluir de início que não há resistência do STJ para homologar as sentenças sobre divórcio, pois a frequência de homologação, a princípio, é alta.

A partir da pesquisa jurisprudencial, buscou-se verificar os países de maior incidência do divórcio estrangeiro, de modo a traçar as principais relações de DIPRI estabelecidas pelos brasileiros, além de observar se a cultura jurídica de determinado local interfere, no momento da homologação. Objetivou-se, também, verificar a existência de tratado ou acordo que facilite o reconhecimento da decisão e, se caso exista, observar sua aplicação pelo STJ.

Dentre o total dos divórcios estrangeiros encontrados, os Estados Unidos se caracterizam como o principal local de origem. No total, foram 40 sentenças estrangeiras estadunidenses; tais números podem indicar maior intensidade de trânsito de famílias transnacionais com esse país. Observa-se que os EUA adotam o sistema da *common law*, diferente do Brasil, *civil law*. Destaca-se que não há a previsão de qualquer tratado bilateral com os EUA que vise dar celeridade ao reconhecimento de sentenças estrangeiras aplicado ao tema do divórcio.

Em seguida, a Europa caracteriza-se como outro local de grande incidência, totalizando 51 decisões, sendo que Portugal, Alemanha e Suíça apresentam dez processos cada um. Ressalta-se os sete provenientes da Espanha, três da Itália e três da França, tendo em vista a existência de Tratados Bilaterais com estes. Já na América Latina, o Paraguai se constitui como o país mais incidente com nove, após a Argentina com oito homologações. Em relação aos países asiáticos, foi encontrado um do Japão e um da Palestina; e na África, há um de Moçambique.

Vale lembrar que, não se entende por sentença estrangeira somente aquelas provenientes do judiciário do país de origem, mas pela natureza e competência para julgamento no local. Por exemplo, no Japão, realiza-se divórcio pela via administrativa, porém, para o ordenamento brasileiro é visto como decisão judicial em razão de previsões internas. Há, inclusive, nas decisões encontradas divórcio proveniente de tribunais religiosos (HDE 1.527 Palestina). Portanto, a definição de sentença ocorre a partir da análise do ordenamento de origem e não do brasileiro.

Dentre os processos analisados, 58 apresentam algum efeito acessório. Quanto aos efeitos pessoais, a guarda e a visitação de filhos menores são os mais expressivos, sendo 26 processos que os apresenta. Já a alteração de nome do ex-cônjuge representa 22. Em relação aos efeitos patrimoniais, 23 contém matéria relacionada a bens e partilha; 12 alimentos para os filhos e 6 ao ex-cônjuge.

Ainda, destaca-se que, entre o número indicado, há decisões que apresentam mais de um efeito, isto é, pode conter alteração do nome do ex-cônjuge e guarda de filhos menores. Assim, observa-se que 64 divórcios estrangeiros não apresentam nenhum efeito, além da dissolução do vínculo matrimonial e da sociedade conjugal.

Após a homologação dos efeitos acessórios, os interessados podem executar a determinação no juízo federal de primeiro grau competente. Nessa perspectiva, por exemplo, caso tenha ocorrido o reconhecimento de um acordo de prestação de alimentos, a parte deverá solicitar o cumprimento de tal decisão no local de domicílio do menor em regra.

Entre os pedidos de homologação analisados, foram nove indeferidos e dez parcialmente homologados. A possibilidade de homologação parcial está prevista no art. 216-A, § 2º<sup>73</sup> do Regimento Interno do STJ, reproduzido no art. 961, § 2º do CPC, tratando-se dos casos em que o STJ não reconhece a íntegra do processo. Dentre estes, cinco foram parcialmente homologados a pedido do próprio requerente, evidenciando a homologação como um direito subjetivo das partes envolvidas.

Em relação às justificativas para o indeferimento, total ou parcial, sete deles ocorreram devido à ausência de algum requisito tanto do CPC, como do regimento interno do STJ. Dois deles foram indeferidos por conta da presença de partilha de bens. Em quatro deles, alegou-se ofensa à ordem pública. Por fim, apenas um indicou a falta de interesse por conta da aplicação do Provimento 53 do CNJ.

### **3.1 Análise Casuística**

Dentre os processos indeferidos, há maior incidência daqueles que não houve citação regular do requerido na sentença estrangeira. Evidencia-se a importância da presença do contraditório para o ordenamento jurídico brasileiro, o qual se caracteriza como princípio constitucional, conforme Art. 5º, LV, CRFB/88<sup>74</sup>. Assim, em seguida, destacam-se as decisões indeferidas por tal motivo.

Na SEC 7.296, o STJ indeferiu o pedido de homologação da sentença estrangeira, pois a requerente não comprovou a participação do requerido no processo de divórcio. Observa-se a possibilidade de revelia, desde que ocorra a tentativa regular de citá-lo. Veja-se:

---

<sup>73</sup> Art. 216-A. É atribuição do Presidente do Tribunal homologar decisão estrangeira, ressalvado o disposto no art. 216-K. § 2º As decisões estrangeiras poderão ser homologadas parcialmente.

<sup>74</sup> Art. 5º, LV, CRFB/88 - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

“(...) 4. A prova da participação do demandado no procedimento ou da sua devida cientificação para integrar o feito na Justiça estrangeira, mesmo no caso de ser declarado revel, é condição sine qua non para a homologação da sentença estrangeira, a qual se revela ausente no caso em exame.”<sup>75</sup>

Em relação à citação, há entendimento no STJ de, caso o requerido tenha retornado ao Brasil antes do ajuizamento da ação de divórcio estrangeiro, torna-se necessária a sua citação por carta rogatória. O STJ reforçou tal entendimento na SEC 12.130:

“DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO NÃO CONSENSUAL. CITAÇÃO POR MEIO DE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. RESIDENTE NO BRASIL. NECESSIDADE DE CARTA ROGATÓRIA. NÃO ATENDIMENTO DO ART. 15, "b", DA LINDB, ART. 963, II, DO NCPC E ART. 216-D, II, DO RISTJ. PRECEDENTES. 1. Pedido de homologação de sentença de divórcio não consensual proferida em Portugal, na qual se debate apenas se houve citação válida em atenção ao o art. 15, "b", da LINDB, ao art. 963, II, do NCPC e ao art. 216-D, II, do RISTJ. 2. **No caso concreto, não há falar em citação válida, já que a citação de brasileiro residente no Brasil deve ser efetivada por meio de carta rogatória, como pacificado na jurisprudência do STJ e não por meio de carta comum, com aviso de recebimento (fl. 81 e fl. 84): "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, para homologação de sentença estrangeira proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, revela-se imprescindível que a citação tenha sido por meio de carta rogatória" (SEC 8.396/EX, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 11/12/2014.).** Pedido de homologação indeferido.”<sup>76</sup> (grifo meu)

Nas SEC 5.633 e SEC 14.849, também, houve o retorno do requerido ao Brasil antes da propositura da ação de divórcio. Neste último caso, é importante observar que a corte ressalta o conhecimento da requerente a respeito da mudança do réu:

“(...) 3- Hipótese em que o réu retornou ao Brasil em definitivo no ano de 2012 e, posteriormente, teve contra si ajuizada uma ação de divórcio perante a justiça estadunidense, na qual a autora expressamente requereu a citação por edital do réu que sabia não mais estar em solo americano. Violação ao art. 963, II, do CPC/15, art. 15, alínea “b”, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e art. 216-D, II, do RISTJ.”<sup>77</sup>

Ainda, para a configuração válida da revelia, há o entendimento do STJ quanto à necessidade de esgotamento de todos os meios para encontrar o réu. Logo, não basta a parte requerente alegar que o réu se encontra em local incerto para justificar a citação por edital, deve

<sup>75</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada n. 7.296. Plenário. Brasília-DF, j. em 05/04/2017. Disponível em: < www.stj.gov.br >.

<sup>76</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada n. 12.130. Planário, Brasíleia-DJ, j. em 19/10/2016. Disponível em: < www.stj.gov.br >.

<sup>77</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada n. 14.849. Plenário. Brasília-DF, j. em 07/03/2018. Disponível em: < www.stj.gov.br >.

ser realizado esforços efetivos para sua citação. Em relação à citação por edital, importante destacar a decisão da SEC 16.080:

“SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. CITAÇÃO PESSOAL POR CARTA DE ORDEM. DUAS TENTATIVAS FRUSTRADAS. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. PREENCHIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA. 1. **A citação editalícia, nos autos do pedido de homologação de sentença estrangeira, foi realizada com observância das exigências previstas nos arts. 256 a 259 do Código de Processo Civil de 2015 e apenas após frustradas as duas tentativas de citação pessoal, por carta de ordem. Ademais, o requerente, divorciado da requerida no estrangeiro há quase nove anos, demonstrou haver diligenciado, mas não conseguiu localizá-la.** 2. É devida a homologação da sentença estrangeira de divórcio, porquanto foram atendidos os requisitos previstos nos arts. 963 e 964 do CPC de 2015 e 216-C e 216-D do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à dignidade da pessoa humana e à ordem pública (CPC/2015, 963, VI; LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F). 3. Pedido de homologação da sentença estrangeira deferido.”<sup>78</sup> (grifei)

Observa-se que, para analisar a regularidade da citação por edital, comparou-se com os requisitos presentes no CPC. Já na SEC 15.004, originária da Inglaterra, afirmou-se em sentido contrário que “[...]4. A citação e a revelia devem adotar a forma prevista na legislação do local onde o ato é praticado, seguindo as leis do país em que proferida a sentença.(...)”<sup>79</sup>. Portanto, apesar de previsão da análise em consonância com o direito de origem, há decisões em sentido contrário no tribunal.

A ausência de citação do requerido pode, também, ser suprida por carta de anuência deste. Trata-se do caso presente na SEC 13.498, originária dos EUA, na qual discutiu-se a citação regular da ré no divórcio, sendo superada diante da presença de carta de anuência, nessa perspectiva:

“Acerca desse fato, alegou o autor que, à época, a então esposa encontrava-se em local incerto e não sabido, tendo sido "revel na ação de divórcio, após as publicações feitas em jornais oficiais locais" e o divórcio sido deferido "em razão de abandono do lar, em que a parte requerida foi citada por edital" (fl. 2). Qualquer discussão a esse respeito, no entanto, torna-se desnecessária, em face da "carta de anuência" carreada aos autos pela parte requerente às fls. 346 e 358/367, e aceita como suficiente pela Defensoria Pública da União, o que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte: (...)”<sup>80</sup>

<sup>78</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada n.16.080. Plenário. Brasília-DF, j. em. 07/08/2019. Disponível em: < www.stj.gov.br >.

<sup>79</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada n. 15.004. Plenário. Brasília-DF, j. em 15/02/2017. Disponível em: < www.stj.gov.br >.

<sup>80</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada n. 13.498. Plenário. Brasília-DF, j. em. Disponível em: 15/05/2019 < www.stj.gov.br >.

Nos casos de indeferimento analisados, a SEC 10.188 com origem nos Estados Unidos, não foi homologada em razão do descumprimento de diversos requisitos, sejam comprovação do trânsito em julgado da sentença estrangeira, chancela pela autoridade consular e de tradução realizada por profissional juramentado no Brasil. No caso, o STJ forneceu prazo por duas vezes para a regularização do título apresentado, reverenciando a economia processual e o princípio da primazia do mérito, previstos no CPC.

Retomando a análise exposta acima, quando há decisão judicial brasileira transitada em julgado, tratando sobre o mesmo objeto da sentença estrangeira, esta não poderá ser homologada. Tal vedação foi motivo para o indeferimento da SEC 8.903:

“SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA BRASILEIRA TRANSITADA EM JULGADO COM O MESMO OBJETO. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDO, NOS TERMOS DO PARECER DO MPF. 1. Trata-se de pedido de Homologação de Sentença Estrangeira de divórcio, proferida pela Suprema Corte do Estado de Nova Iorque, Condado do Queens, Estados Unidos da América. 2. **De forma superveniente à propositura do presente pedido de homologação, o Poder Judiciário brasileiro homologou acordo judicial com o mesmo objeto da sentença alienígena, decretando, em sentença transitada em julgado, a dissolução do vínculo matrimonial do casal.** 3. Discussão acerca de eventual nulidade do acordo homologado que deve ser deduzido em ação própria. Precedentes: AgRg no REsp. 1.118.946/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 25.9.2009 e AgRg no REsp. 1.057.402/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.4.2009. 4. Não se homologa sentença estrangeira, se existir sentença brasileira, com o mesmo objeto e já transitada em julgado, sob pena de ofensa à soberania nacional (AgRg na SE 9.698/EX, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 18.2.2015). 5. Pedido de homologação de sentença estrangeira indeferido, nos termos do parecer do Ministério Público Federal.”<sup>81</sup> (grifei)

Em relação à litispendência, de fato, não se configura entre sentença estrangeira e decisão nacional. No entanto, após o trânsito julgado da decisão nacional ou a homologação do título estrangeiro, haverá conflito de coisas julgadas dentro do ordenamento brasileiro. Vale destacar que, se a sentença estrangeira for homologada durante o curso da sentença nacional, esta perderá o objeto, isto é, não há hierarquia.

A respeito da análise da ofensa à ordem pública brasileira, analisada pelo STJ, destaca-se a HDE 1.527, proveniente de Tribunal Religioso da Palestina. Veja-se:

“PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. TRIBUNAL RELIGIOSO DO ESTADO DA PALESTINA. HOMEM BRASILEIRO E MULHER

<sup>81</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada n. 8.903. Plenário. Brasília-DF, j. em 20/06/2018. Disponível em: < www.stj.gov.br >.

PALESTINA, AMBOS COM RESIDÊNCIA E BENS E TAMBÉM FILHOS NO BRASIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA BRASILEIRA, COM MEDIDAS CAUTELARES DEFERIDAS, PARA PROTEÇÃO CONTRA AGRESSÕES, CONTROVÉRSIA ACERCA DA GUARDA DOS FILHOS E PARTILHA DE BENS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO PEDIDO HOMOLOGATÓRIO. INDEFERIMENTO. 1. Não há nos autos prova da citação válida no processo cuja sentença se pretende ver homologada. Compulsando os documentos juntados, aliás, vê-se que, no processo originário, a Requerida foi representada pelo seu pai, mas não foi acostada nenhuma procuração por ela eventualmente subscrita para tanto. 2. Ademais, "ofende a ordem pública a iniciativa do Requerente de, mesmo tendo vivido quase a totalidade do tempo de casado no Brasil, com sua esposa e filhos, e também aqui se encontrar seu patrimônio, levar para a Justiça Libanesa o pedido de divórcio, pretendendo, ao que tudo indica, esquivar-se da Justiça Brasileira, subtraindo a prerrogativa de foro da mulher casada (a teor do art. 100, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 7.º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, quando pendia contra si ação de separação de corpos; alimentos; arrolamento de bens; divórcio; interdito proibitório; e execução de alimentos " (SEC 10.154/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 06/08/2014). 3. Pedido de homologação de decisão estrangeira indeferido. Custas e honorários a cargo do Requerente, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)."<sup>82</sup>

Em primeira análise, foi ressaltado que no divórcio estrangeiro o genitor da mulher, ora requerida, foi responsável por representá-la, no entanto, não houve comprovação da regularidade de tal ato, devido ausência de apresentação de procuração ou instrumento semelhante.

Verificou-se, também, a escolha do requerente por divorciar-se em outro local como tentativa de limitar direitos constitucionais da mulher, como a guarda dos filhos e o recebimento de alimentos. Como exposto:

“(...) “E, sem embargo, parece-me evidente que a tentativa da parte Requerente de buscar homologar o divórcio feito no Tribunal Religioso da Palestina, para se esquivar das obrigações que lhe estão sendo cobradas pela Requerida perante a Justiça Brasileira, atenta contra a ordem pública, por ferir princípios básicos de proteção à mulher e à criança.”

Observa-se que o juízo delibatório foi respeitado pela Corte, pois não ocorreu juízo de valor a respeito da Justiça Palestina, em si. No caso, foi analisada a violação ao requisito da regularidade da citação no processo de origem, bem como da violação dos princípios constitucionais, configurando violação à ordem pública brasileira. Portanto, o requisito negativo de ofensa à ordem pública configura-se como o único instrumento responsável por atribuir certo grau de juízo de valor, tendo a Constituição Federal como principal parâmetro.

---

<sup>82</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Sentença Estrangeira n. 1.527. Plenário. Brasília-DF, j. em 23/09/2019. Disponível em: < [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br) >.

O caso SEC 14.914, também, apresenta outra demanda relevante relacionada à violação da ordem pública. Observa-se:

“SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO, GUARDA E ALIMENTOS DE FILHO MENOR. PROCESSO PENDENTE NA JUSTIÇA BRASILEIRA. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE SOBRE ALIMENTOS ATRIBUÍDA AO GENITOR QUE ESTIVER COM A GUARDA DA CRIANÇA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE. 1. Tratando-se de competência internacional concorrente, o fato de haver processo pendente no Brasil com o mesmo objeto da sentença homologanda não impede a homologação da sentença estrangeira. Não obstante, tendo em vista o caráter rebus sic stantibus do decisum relativo à guarda e alimentos de menor, as decisões proferidas pela Justiça Brasileira sobre o tema deverão ser consideradas em sede de execução do julgado. 2. O provimento homologando, ao isentar o progenitor que não estiver no momento com a guarda da criança de pagar alimentos ao menor, sem qualquer justificativa para tanto, contraria as disposições constitucionais e legais de nosso ordenamento jurídico sobre o direito a alimentos, que atribuem aos pais, em conjunto e na proporção de seus recursos, o dever de sustento dos menores, ofendendo, portanto, a ordem pública. 3. Pedido deferido parcialmente.”<sup>83</sup>

Em primeiro lugar, ocorreu a decisão em razão do art. 22 do CPC<sup>84</sup>, que define a competência concorrente do judiciário brasileiro a respeito de matéria de alimentos, quando o credor for domiciliado ou residir no Brasil (alínea a) ou se manter vínculos patrimoniais no Brasil (alínea b). Nesse caso, havia decisão de alimentos em curso do Brasil, a qual não impediria a homologação do acordo a respeito da mesma matéria, visto que só representaria obstáculo caso houvesse transitado em julgado.

O impeditivo da homologação, porém, configurou-se devido à ofensa à ordem pública brasileira, isto porque, no acordo apresentado pelo requerente, previa o dever de pagar alimentos somente ao genitor com a guarda da criança. Tal hipótese, como apontada pelo STJ, viola os preceitos constitucionais brasileiros. Evidencia-se novamente que não ocorreu a análise do mérito do acordo, em si, mas da violação da proteção da família e do interesse do menor, os quais são valores fundamentais no ordenamento pátrio. Em razão de tal violação, foi homologado somente o divórcio.

---

<sup>83</sup>.BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada n. 14.914. Plenário. Brasília-DF, j. em 07/06/2017. Disponível em: < www.stj.gov.br >.

<sup>84</sup> Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

Na SEC 15.832, também, houve homologação parcial, devido à violação da ordem pública presente no acordo de visitas das partes. Nessa hipótese, não foi concedido direito à visita ao pai, o que não é compatível com o ordenamento jurídico pátrio, o qual confere direitos iguais aos genitores. Trata-se novamente da defesa do interesse do menor e da família.

A SEC 14.363 foi homologada parcialmente devido à presença de controvérsia a respeito do acordo de partilha de bens apresentado. Como exposto anteriormente, a partilha de bens situados no Brasil caracteriza-se como competência exclusiva do judiciário brasileiro, assim, não poderá ser homologada decisão a respeito de tais bens pelo STJ. Veja-se:

“Com relação à partilha de bens, como bem observado pelo Parquet, há sérias dúvidas sobre o que de fato foi acordado entre as partes. Enquanto o requerente assevera que todos os bens imóveis foram transferidos aos filhos do casal, a requerida afirma que houve ocultação dos bens e colaciona aos autos documento que seria o prévio acordo (fls. 189/198 e 199/206) a fim de demonstrar a fraude na partilha dos bens.

Desse modo, não é possível aferir, com certeza, os termos em que efetivada, se efetivada, a partilha dos bens, mostrando-se mais razoável, portanto, que se homologue apenas o divórcio, até porque não haverá prejuízo ao requerente, pois nas hipóteses em que o indeferimento do pedido faz apenas coisa julgada formal, não material, é possível a propositura de nova demanda.

Assim, não havendo controvérsia sobre a dissolução do matrimônio, estando o provimento estrangeiro de acordo com os requisitos previstos nos arts. 216-A a 216-N do Regimento Interno deste Tribunal, incluídos pela Emenda Regimental nº 18/2014, impõe-se o deferimento da homologação quanto ao ponto.”<sup>85</sup>

Outro ponto importante de tal decisão foi a respeito da alegação de falsidade da certidão de casamento utilizada para instruir o acordo extrajudicial de divórcio dos requerentes em Honduras. Nessa perspectiva, o STJ decidiu: “[...] 1. A alegação de falsidade da certidão de casamento que instruiu o acordo extrajudicial de divórcio não pode ser enfrentada nesse juízo de delibação, uma vez que repercutiria no mérito do provimento alienígena.” Dessa maneira, exemplifica-se a maneira que ocorre o juízo de delibação, segundo o qual não pode violar a soberania do tribunal estrangeiro.

Ainda em relação a partilha de bens, na HDE 2.371, com origem na Argentina, o STJ entendeu que:

“Ressalte-se que a partilha de bem imóvel situado no Brasil (fls. 61 e 62) decorreu de acordo realizado entre as partes, o que não impede a homologação. O Código de

---

<sup>85</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada n. 14.363. Plenário. Brasília-DF, j. em 15/06/2016. Disponível em: < [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br) >.

Processo Civil estabelece a competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira para, em divórcio, proceder à partilha de bens situados no Brasil ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional (art. 23, III). Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem relativizando essa competência ao permitir a homologação da sentença estrangeira que confirma acordo entre as partes (SEC n. 11.795/EX, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 16/8/2019).<sup>86</sup>”

Na HDE 768 também homologou acordo tratando de imóvel do Brasil:

“2- É admissível a homologação de decisão estrangeira que verse sobre bem imóvel situado no Brasil quando houver consenso entre as partes sobre a destinação do bem, especialmente na hipótese em que se reconheceu se tratar de bem imóvel de propriedade exclusiva de um dos cônjuges, pois adquirido anteriormente ao casamento. Precedentes”<sup>87</sup>

Observa-se, portanto, que há divergências de interpretação quanto à possibilidade de homologação de bens situados no Brasil quando há acordo consensual entre as partes. Há quem entenda que, mesmo nessa situação, a competência exclusiva permanece do judiciário brasileiro. No entanto, há decisões do STJ procedentes, as quais homologaram o acordo a respeito dos bens situados no Brasil, por entender que não havia conflito, já que houve acordo consensual entre os interessados.

Da mesma forma, a HDE 176 foi parcialmente homologada devido à previsão da partilha de bens situados no Brasil na decisão do juiz estrangeiro, visto que se trata de competência exclusiva do judiciário brasileiro, não havendo permissão para homologação de decisão de outro judiciário a respeito.

“HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA QUE DECRETA DIVÓRCIO E EFETUA A PARTILHA DE BENS E DIREITOS E ESTABELECE AS RESPONSABILIDADES POR DÍVIDAS. ARTIGOS 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 963 A 965 DO CPC. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. BENS IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL. INVIABILIDADE, NO PONTO, DE HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. ART. 89, I, DO CPC/73. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.  
(...)

6. Apenas no que diz respeito aos bens imóveis situados no Brasil, inviável a homologação da partilha efetuada pela autoridade estrangeira, pois, nos termos do art. 89, I, do CPC/73, em vigor quando da prolação da sentença estrangeira,

<sup>86</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Sentença Estrangeira n. 2.371. Min. Pr. João Otávio de Noronha. j. 19/12/2019. Brasília-DF. Disponível em: < stj.gov.br >

<sup>87</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Sentença Estrangeira n. 768. Min. Nancy Andrighi. j. 14/02/2019. Brasília-DF. Disponível em: < stj.gov.br >

a partilha dos bens imóveis situados no Brasil apenas pode ser feita pela autoridade judiciária brasileira, com a exclusão de qualquer outra.”<sup>88</sup>

Já na HDE 4.273 da Alemanha, o requerente alegava haver acordo em relação aos bens situados no Brasil, porém, este não constava nos autos do divórcio estrangeiro. Veja-se:

“SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. BENS SITUADOS NO BRASIL. JUÍZO DELIBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DE PROVIMENTO QUE NÃO CONSTE DO TÍTULO JUDICIAL ESTRANGEIRO. CHANCELA CONSULAR. APOSTILA. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA. I - A homologação de título judicial estrangeiro limita-se a dar eficácia àquele, nos exatos termos em que proferido, não sendo possível aditá-lo para inserir provimento que dele não conste. Assim, versando o título apenas sobre a liquidação da sociedade conjugal, somente quanto a isso, a homologação produzirá efeitos. Dessa forma, não é possível a homologação de acordo sobre a partilha de bens situados no Brasil.(...)”<sup>89</sup>

O STJ indeferiu a homologação do acordo sobre os bens localizados no território brasileiro ao argumento de que este não estava previsto na decisão judicial apresentada. Portanto, a luz do método deliberatório, o tribunal não pode decidir sobre questões além das previstas no título estrangeiro em respeito a soberania do órgão que proferiu e em atendimento ao procedimento da homologação, cabendo, assim, às partes procurarem por via própria.

Em relação aos objetivos pretendidos pela cooperação jurídica internacional entre os Estados, destaca-se a SEC 11.173, originária do Panamá, pois ressalta o respeito à soberania do país de origem da decisão.

“SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA SENTENÇA ORIGINAL DE DIVÓRCIO. CERTIFICAÇÃO. TRANSCURSO DO TEMPO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PARA A HOMOLOGAÇÃO PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA. 1. Decorrido lapso temporal razoável após a cessação da convivência matrimonial e reconhecido o alegado não conhecimento do paradeiro do ex-cônjuge, é regular a citação por edital. **2. A sentença original foi substituída pelas anotações registrares efetuadas nos registros públicos do Estado do Panamá, constando nos autos certificação de casamento e respectiva dissolução, dado que, transcorridos 48 anos do divórcio, aquela autoridade não mais tem a sentença original em seus arquivos. 3. A fé pública traduz-se na confiança na autoridade do Estado em confeccionar documentos que valham como prova de algo ou representem um valor. Corresponde à confiança geral que se estabelece em relação aos atos atribuídos por lei ao**

<sup>88</sup> BRASIL BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira n. 176. Plenário. Brasília-DF, j. em 15/08/2018. Disponível em: < www.stj.gov.br >.

<sup>89</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira n. 4.273. Plenário. Brasília-DF, j. em 17/11/2021. Disponível em: < www.stj.gov.br >.

**tabelião ou oficial e à eficácia do negócio jurídico atestado ou declarado.**  
(...)<sup>90</sup> (grifei)

Neste caso, a sentença original responsável por determinar o divórcio foi perdida em razão do lapso temporal extenso. Observa-se a cooperação jurídica para respeitar a soberania do outro Estado e a fé pública que este possui.

“Não há por que inadmitir um documento estrangeiro dotado de fé pública, mormente na situação dos autos, em que os quase 50 anos desde a prática do ato justificam a inexistência do documento original. Quando os registros públicos atestam as modificações sofridas por uma pessoa em certo tempo, presume-se que as certidões sejam idôneas para os fins legais. A fé pública corresponde à confiança atribuída por lei ao tabelião ou oficial e à eficácia do negócio jurídico atestado ou declarado.”

Em razão do período passado, também, o STJ entendeu pela dispensa da comprovação da citação do requerido na ação de divórcio, ressaltando o cumprimento dos demais requisitos

“Quanto ao mais, a sentença homologada foi proferida por autoridade competente (fls. 11-46), traduzida por profissional juramentado no Brasil (fls. 13/15-48/49). Sobre a citação no processo de origem, também o tempo decorrido impõe seu efeito no sentido de que o divórcio é ato já perfectibilizado há muito, não havendo falar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública. Há também a chancela consular e os documentos foram regularmente traduzidos. Assim, foram observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito de homologação da sentença que decretou o divórcio, consoante a dicção dos arts. 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.”

Tal caso demonstra não só a prática do respeito a fé pública contida nos demais Estados soberanos, mas também a análise do caso concreto e a ponderação em relação aos requisitos exigidos.

Como dito, a homologação objetiva a ampliação da eficácia territorial da decisão, não se constituindo como relevante o descumprimento de eventuais acordos realizados pelas partes no processo de origem. Ressalta-se que, caso tais acordos também sejam homologados pelo STJ, posteriormente, o interessado poderá requerer o cumprimento destes perante o juiz federal competente.

---

<sup>90</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeira Contestada n. 11.173. Plenário. Brasília-DF, j. em 17/08/2016. Disponível em: < [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br) >.

Quanto à possibilidade de alteração do nome do ex-cônjuge, um dos efeitos acessórios do divórcio. Na HDE 5.985, originária da Alemanha, o requerente solicitou a alteração do nome da requerente. Nesse ponto, o STJ determinou que:

“Diante do pedido de homologação da decisão de alteração de nome de A. M. para J. M., é necessário esclarecer que a requerente não tem poderes para, em nome próprio, solicitar direito alheio, sobretudo quanto ao nome da parte requerida, que é direito personalíssimo. Desse modo, intime-se a requerente para que, em 30 dias, apresente procuração da parte requerida outorgando poderes à advogada inscritora da petição inicial. Decorrido o prazo sem resposta, será homologada somente a sentença estrangeira de divórcio.”<sup>91</sup>

A alteração do nome, portanto, caracteriza-se como direito personalíssimo, logo, cabe somente ao próprio sujeito demandar tal direito. Na homologação citada, o requerido juntou ausência da requerente, razão pela qual o STJ ampliou o reconhecimento do divórcio para a mudança de nome, que deve ser registrada em cartório.

Além disso, para ser concedida, deve estar prevista na decisão estrangeira ou ter amparo na legislação do local conforme esclarecido pelo STJ na HDE 3.861:

“Assim, considerando o juízo meramente homologatório do presente procedimento, em que a decisão limita-se a dar eficácia à sentença estrangeira nos exatos termos em que prolatada, deve a requerente juntar aos autos documentação que indique o nome efetivamente utilizado após o divórcio ou a legislação estrangeira que ampare o pedido. Referida documentação deverá vir acompanhada de chancela consular da autoridade brasileira ou de apostilamento e devidamente traduzida e, caso não seja apresentada, o título judicial estrangeiro será homologado sem referência à alteração de nome.”<sup>92</sup>

### 3.1.2 Provimento 53 do CNJ

Na HDE 4134, proveniente da Argentina, a qual tratava de divórcio consensual puro, isto é, não abrangia questões acessórias, mas somente a dissolução do vínculo matrimonial; o STJ indeferiu a homologação devido à ausência de interesse processual e extinguiu sem julgamento do mérito. O ministro justificou a decisão em razão da previsão do art. 961, §5º do CPC, o qual prevê a dispensa da homologação neste caso e possibilita a averbação direta no cartório. Ressalta-se que o Tribunal, ainda, abriu prazo para a requerente justificar seu interesse e necessidade da homologação.

<sup>91</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira n. 5.985. Relator Min. Pr. Humberto Martins. Brasília-DF, j. em 16/12/2021. Disponível em: < [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br) >.

<sup>92</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira n. 3.861. Relator Min. Pr. Humberto Martins. Brasília-DF, j. em 27/08/2021. Disponível em: < [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br) >.

No mesmo sentido, na HDE 4.683, também originária da Argentina, prevê:

“Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira relativa a divórcio consensual simples ou puro, porquanto nele não há mais disposição sobre guarda, alimentos, adoção e/ou partilha de bens, mas apenas a dissolução do matrimônio. Esse tipo de sentença estrangeira deixou de exigir homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo ser levada diretamente ao registro civil de pessoas naturais para averbação, em consonância com o Provimento CNJ n. 53/2016 e com o § 5º do art. 961 do Código de Processo Civil. Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte requerente esclareça se há alguma causa que justifique a homologação de divórcio na modalidade qualificada.”<sup>93</sup>

Como são processos que envolvem sigilo, por pesquisa pública não é possível verificar a argumentação do requerente quanto à necessidade da homologação e à recusa da averbação direta no cartório. Entretanto, é importante observar o tratamento diferenciado nos casos, um havendo entendimento da necessidade pelo STJ e, outro, dispensando-o.

Tais julgamentos podem indicar a mudança de comportamento do Tribunal nos casos de divórcio consensual puro. Considerando a intensa demanda do judiciário, o alto custo do procedimento de homologação, bem como a sua complexidade, essa recusa de homologação pode ser positiva. Se há a possibilidade de dispensa do método tradicional de reconhecimento da sentença estrangeira, deve ser incentivado pelo judiciário em benefício próprio e, também, dos interessados.

### **3.3 Aplicação dos demais mecanismos de cooperação**

Dentre os divórcios estrangeiros estudados, analisou-se a referência e utilização dos tratados bilaterais pelo STJ, os quais visam a facilitação da circulação das decisões estrangeiras sobre matéria civil e podem ser aplicados no âmbito do divórcio. Tal verificação importa no sentido de examinar a eficácia concreta de tais tratados e a aceitação pelo judiciário brasileiro.

---

<sup>93</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira n. 4.683. Relator Min. Pr. Humberto Martins. Brasília-DF, j. em 02/06/2021. Disponível em: < [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br) >.

Das três decisões de origem italiana, apenas na HDE 1.963 foi indicado o Tratado com a Itália, para dispensar a chancela consular brasileira, conforme previsão do artigo 12<sup>94</sup> do mesmo. Já dos três originários da França, dois (HDE 6.001 e SEC 12.846) referenciaram o tratado existente para, também, dispensar a necessidade de autenticação do consulado brasileiro, previsão do art. 23, 2, C<sup>95</sup> do referido. Nos dois divórcios de origem espanhola, não houve menção ao tratado existente. Nos dois processos originários do Uruguai, também, não foram mencionados o tratado e as sentenças com origem na Argentina, somente duas das oito indicaram o tratado.

Em relação à utilização da Convenção de Nova York, encontrou-se a SEC 9.952, neste caso, a sentença estrangeira trata-se de divórcio. No entanto, a requerente solicitou a homologação apenas da decisão relacionada à prestação de alimentos. Ressalta-se que tal homologação não está inclusa no total analisado, visa-se, apenas, evidenciar a importância do tratado na matéria do divórcio.

Com o objetivo de identificar a utilização dos mecanismos de cooperação na matéria de divórcio, pesquisou-se, também, na jurisprudência do STJ, a incidência das cartas rogatórias no âmbito do Mercosul. Foram encontradas apenas oito, todas provenientes da Argentina, as quais foram integralmente procedentes.

Conforme relatado, foram examinados nove processos de homologação originários do Paraguai, dois do Uruguai oito da Argentina. Os países citados encontram-se incluídos no Protocolo de Las Leñas, assim, os requerentes poderiam ter utilizado o mecanismo das cartas rogatórias para reconhecerem seus divórcios estrangeiros. Contudo, optaram pelo método tradicional da homologação.

Por esse ângulo, a respeito do bom funcionamento dos instrumentos, a autora Renata Gaspar aduz: “Como toda regra jurídica ou ordem jurídica, esta igualmente depende de um sistema de solução de controvérsias eficaz não só para sua efetiva aplicação, mas e sobretudo,

---

<sup>94</sup> Artigo 12. Dispensa de Legalização. Para os fins do presente Tratado, os atos, as cópias e as traduções redigidos ou autenticados pela autoridade competente de cada Parte, que contenham a assinatura e o timbre ou o selo oficial, ficarão isentos de qualquer forma de legalização para serem utilizados perante as autoridades da outra Parte

<sup>95</sup> Artigo 23 1. Os atos públicos expedidos no território de um dos dois Estados serão dispensados de legalização ou de qualquer formalidade análoga, quando tiverem que ser apresentados no território do outro Estado. 2. São considerados como atos públicos, no sentido do presente Acordo: (...) b) as certidões de estado civil; (Decreto 3.598/2000)

para realizar outra tarefa de suma importância: a uniformização de sua interpretação.”<sup>96</sup>. Portanto, deve haver consenso de interpretação entre as autoridades judiciárias dos Estados-membros, de modo a aperfeiçoar a aplicação dos mecanismos. No entanto, não cabe somente ao judiciário tal complexo objetivo.

### 3.4 Demais Aspectos

Nas decisões de homologação, observou-se a referência à Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, Decreto n. 8.660/2016, a qual dispensou, entre os países signatários, a necessidade de legalização diplomática ou consular dos documentos públicos originários de países estrangeiros. Trata-se de um acordo extremamente positivo para os requerentes, pois o procedimento de legalização de documentos é moroso e complexo.

Em relação aos aspectos processuais, conforme previsão do art. 961, p. 3o do CPC e do art. 216-G do RI do STJ, pode haver pedido de tutela de urgência no procedimento de homologação de sentenças estrangeiras. Para ser concedida, os requisitos do art. 300 do CPC devem ser atendidos, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Em decisão recente na HDE 4.643 originário de Portugal, a requerente realizou pedido de concessão de tutela de urgência quanto ao reconhecimento do divórcio em razão de casamento previsto para o início de 2021, alegando que, devido à possibilidade de nova onda de covid-19, poderia haver fechamento dos cartórios, fato que impediria a realização do casamento, tendo em vista a necessidade de adquirir certidões. O presidente do Tribunal concedeu a tutela alegando que:

“No caso em exame, há risco de dano irreparável ou de difícil reparação acaso não concedida a tutela de urgência. Isso porque o risco da segunda onda da covid-19, com o consequente fechamento dos cartórios de registro civil, pode impedir a realização do novo matrimônio da requerente. Ademais, há que se considerar que o processo foi devidamente instruído com a declaração de anuência do requerido (fls. 59-62), além do inteiro teor da sentença homologanda, os acordos por ela ratificados e seu trânsito em julgado, acompanhados de chancela consular brasileira (fls. 43-45). Consta, ainda, no acordo do divórcio, a informação de que a requerente tem interesse na retomada de seu nome de solteira (fl. 22). Ante o exposto, somente para formalizar o novo matrimônio da requerente, defiro o pedido de tutela de

<sup>96</sup> GASPAR, Renata Alvares. *Cooperação jurídica no Mercosul: nascimento de um Direito Processual Civil Mercosurenho*. Santos: Ed. Universitária Leopoldianum, 2013.p. 10

urgência, antecipando os efeitos da homologação da sentença estrangeira exclusivamente na parte em que decretou o divórcio de G. F. C. B. C. P. e A. M. C. P.”<sup>97</sup>

Observa-se que a antecipação dos efeitos do divórcio foi reconhecida somente para fins da habilitação do novo casamento da requerente. Para a concessão da tutela, foram analisados os requisitos, bem como a presença dos documentos necessários. Após, foi remetido os autos para o Ministério Público para dar continuidade a análise da homologação. Sendo homologada de forma definitiva.

Já no HDE 3.967, com origem na Argentina, o requerente solicitou tutela de urgência, alegando a necessidade de comprovar ao réu pagamento de pensão alimentícia, a qual era da sentença de divórcio. No entanto, a tutela foi rejeitada pelo Tribunal, pois se entendeu que não houve comprovação da presença dos requisitos para sua concessão:

“O CPC prevê que pode o juiz conceder tutela de urgência, desde que evidenciada a presença concomitante dos dois pressupostos autorizadores, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que devem estar demonstrados. Na espécie, o pedido não foi devidamente instruído, o que inviabiliza, ainda que provisoriamente, a própria pretensão homologatória, impedindo, em consequência, a antecipação de seus efeitos jurídicos. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.”<sup>98</sup>

A sentença de homologação, ainda, poderá ser objeto de embargos de declaração nos moldes do art. 1.022 do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:  
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;  
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;  
III - corrigir erro material.  
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:  
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;  
II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).”

Exemplifica-se sua utilização na HDE 4.117 com origem nos EUA. Nesta demanda, o STJ, apesar de deferir a homologação do divórcio, deixou de analisar o pedido relacionado à alteração de nome da reclamante, por tal motivo, apresentou embargos de declaração. O recurso foi julgado procedente e se acrescentou a alteração de nome:

<sup>97</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira n. 4.643. Relator Min. Pr. Humberto Martins. Brasília-DF, j. em 04/01/2021. Disponível em: < [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br) >.

<sup>98</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira n. 3.967. Relator Min. Pr. Humberto Martins. Brasília-DF, j. em 06/03/2020. Disponível em: < [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br) >

“Cuida-se de embargos de declaração opostos por F. F. de C. S. e W. C. S. sob a alegação de que a decisão que deferiu a homologação da decisão estrangeira foi omissa quanto ao "o pedido formulado pelos Embargantes em relação a voltar a utilizar o nome de solteira, ou seja, F. F. de C." (fl. 59). É, no essencial, o relatório. Decido. Com razão os embargantes. Consta da inicial o pedido para que a requerente F. F. de C. S. voltasse a usar o nome de solteira, cabendo destacar, inclusive, que a decisão estrangeira de divórcio correu já acolhendo seu nome primitivo, assim como consta documento expedido pelo governo do Kansas (fl. 19) que evidencia o retorno ao nome de solteira. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão, fazendo constar na parte dispositiva da decisão de fl. 57 a seguinte redação: Ante o exposto, homologo o título judicial estrangeiro de divórcio. A requerente passará a usar o nome de solteira, F. F. de C. Expeça-se a carta de sentença. Publique-se.”<sup>99</sup>

A importância da defensoria pública na garantia do acesso à justiça e atendimento a ampla defesa, bem como da tutela jurisprudencial não poderia deixar de ser ressaltada. Na homologação de sentença, caso o requerido seja revel, cabe a defensoria pública, na figura de um curador especial, amparar este. Tal defesa limita-se a questões processuais, por meio da verificação do atendimento dos requisitos necessários para a homologação ser deferida. Assim, objetiva-se verificar o “devido processo legal”.

Ocorre atuação da defensoria pública, também, nos casos de hipossuficiência do requerente ou do requerido. No procedimento de homologação, assim como nas demais demandas judiciais, pode ser concedida gratuidade de justiça para as partes hipossuficientes. Além disso, quando há carta de anuência, o requerido é dispensado de pagar as custas processuais. Em relação ao âmbito de alcance da gratuidade de justiça, na HDE 4.852 originária dos Estados Unidos, em razão da concessão da gratuidade de justiça, determinou-se que “em razão de a requerente ser beneficiária da justiça gratuita, providencie a Coordenadoria da Corte Especial a tradução do documento juntado à fl. 41 dos autos”<sup>100</sup>. Portanto, os demais gastos podem ser supridos em razão da gratuidade de justiça.

Em relação ao procedimento interno do STJ, tem-se que: “Art. 216-A. É atribuição do Presidente do Tribunal homologar decisão estrangeira, ressalvado o disposto no art. 216-K.”. Assim, em regra, as sentenças estrangeiras serão homologadas monocraticamente pelo Presidente do Tribunal. Haverá necessidade de apreciação da Corte quando o requerido

<sup>99</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. EDcl na Homologação de Decisão Estrangeira n. 4.117. Relator Min. Pr. Humberto Martins. j. em 01/02/2021. Brasília-DF. Disponível em: < stj.gov.br >

<sup>100</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira n. 4.852. Relator Min. Pr. Humberto Martins. j. em 17/12/2021. Brasília-DF. Disponível em: < stj.gov.br >

apresentar contestação, nesse sentido: “Art. 216-K. Contestado o pedido, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo.”. Entretanto, conforme previsão do parágrafo único<sup>101</sup> do mesmo, poderá ser decidido monocraticamente em casos em que houver jurisprudência consolidada sobre o tema tratado.

### **3.5 Conclusão da Pesquisa Jurisprudencial**

Através da análise da jurisprudência do STJ, pode-se concluir que não há resistência do tribunal para homologar divórcios estrangeiros. Homologa-se a maioria de forma integral, possibilitando, ainda, a homologação parcial como forma de garantir a economia processual e priorizar o interesse das partes.

Em relação aos requisitos, ocorre a verificação minuciosa do atendimento destes e caso algum esteja ausente ou incompleto, o tribunal permite a correção oferecendo prazo para tal. A ausência de citação regular do requerido no processo de origem caracteriza-se como o principal ensejador de indeferimento da homologação, o que evidencia a importância do princípio do contraditório e ampla defesa no ordenamento pátrio, garantidos constitucionalmente.

Em relação à violação da ordem pública brasileira, único mecanismo que apresenta certo grau de subjetividade e observância do mérito, verifica-se a baixa incidência. Na maioria dos casos, a violação ocorreu não através do divórcio, mas em razão dos acordos em relação aos efeitos acessórios, especialmente em discordância com os princípios de convivência familiar estabelecidos na Constituição Federal. Observa-se que, em geral, o STJ respeita a soberania do Estado estrangeiro e não analisa o mérito dos divórcios estrangeiros, em consonância com o método deliberatório adotado na homologação.

No que diz respeito à aplicação dos mecanismos de cooperação, a pesquisa evidenciou que não são utilizados de forma significativa, ao menos, em relação à menção na decisão pelo STJ. Nas sentenças originárias de países que apresentam tratados bilaterais, aplicáveis ao divórcio, foram poucos que mencionaram. Questiona-se se há desconhecimento pelo Tribunal,

---

<sup>101</sup> Art. 216-K. Parágrafo único. O relator poderá decidir monocraticamente nas hipóteses em que já houver jurisprudência consolidada da Corte Especial a respeito do tema.

ou resistência de aplicação ou, também, se não ocorre indicação pelo requerente. Pode ser indagado, ainda, se há um desuso na prática jurídica pelo ordenamento brasileiro, ao menos na presente temática. Assim, Nadia de Araujo indaga que apesar dos avanços da cooperação jurídica brasileira, esta ainda apresenta obstáculos:

“Mas não se pode perder de vista as dificuldades da atividade de cooperação jurídica internacional enfrentadas pelas autoridades públicas. O conceito arraigado de soberania presente nas regras atinentes à jurisdição estatal e as deficiências de informação sobre outros sistemas jurídicos constituem tradicionais entraves às relações entre os Estados”<sup>102</sup>

Considerando que a maioria dos casos analisados são de divórcios consensuais, na hipótese de não haver efeitos acessórios, os requerentes poderiam obter o reconhecimento da sentença estrangeira através da averbação direta em cartório, nos moldes do Provimento 53 do CNJ. Tal possibilidade está prevista desde 2016 pelo CPC, dessa forma, questiona-se a persistência na utilização da homologação de sentença, meio mais demorado e oneroso.

Dentre os motivos, pode estar o desconhecimento dos requerentes a respeito de tal previsão, bem como a falta de confiança neste meio, visto que os indivíduos tendem a preferir os meios jurídicos. No entanto, como relatado em algumas homologações recentes, o STJ vem examinando o interesse processual na utilização de tal instituto. Esse comportamento pode indicar o interesse do tribunal em diminuir as demandas de homologação quando esta poderia ser dispensada por previsão legal. Portanto, o tribunal poderia passar a questionar a necessidade, também, quando há previsão de tratados internacionais a respeito, utilizando-se como argumentação o Art. 960 do CPC, o qual prevê: “A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.”

Por esse ângulo, o instituto das cartas rogatórias previsto no Protocolo de Lãs Lenas deveria ser incentivado pelo judiciário brasileiro na esfera dos divórcios estrangeiros, visto que, conforme exposto, há baixa incidência destas no STJ. Dentre os casos de homologação analisados, havia a possibilidade de utilização das cartas rogatórias. Em nenhuma das hipóteses,

---

<sup>102</sup> ARAUJO, Nadia de. **A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional**. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos em Matéria Civil. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, p. 27-44, 2014

o STJ questionou o requerente a respeito ou indiciou tal possibilidade. Vale ressaltar que a integração dos países latino-americanos apresenta, inclusive previsão constitucional<sup>103</sup>.

Em relação à cooperação jurídica entre os países do Mercosul, Renata Gaspar defende a criação de um Tribunal de Justiça do bloco, que promoverá maior segurança jurídica, por esse ângulo:

“Este passo importa, porque somente com a criação de um Tribunal de Justiça mercosureño é que tal processo de integração consolidar-se-à a partir de premissas verdadeiramente democráticas, com participação efetiva da cidadania mercosureña, única capaz de realmente legitimar este processo”<sup>104</sup>

Assim, haveria maior integração social, política e econômica. Tal ideia configura-se como relevante para matéria de divórcio, visto que a circulação de famílias transnacionais tende a ser mais intensa nos blocos econômicos. Portanto, os interessados sentiram-se mais seguros para reconhecer seus divórcios em um tribunal que engloba a jurisdição dos locais de interesse, dispensando a homologação.

É importante apontar que não há nenhum tratado ou acordo com os Estados Unidos relacionado a facilitação do reconhecimento de sentenças estrangeiras aplicáveis ao divórcio. Como demonstrado, tal país caracteriza-se como o principal local de origem dos divórcios estrangeiros homologados. Dessa forma, seria útil a previsão de algum mecanismo de cooperação jurídica para facilitar o procedimento e garantir o direito dos requerentes de modo mais simplificado e célere.

Ressalta-se, ainda, a necessidade de maior conhecimento e incentivo dos mecanismos de cooperação jurídica, bem como sua aplicação pelo judiciário brasileiro. Sobre isto, destaca Nadia de Araujo:

“Um aspecto pouco mencionado sobre a cooperação jurídica internacional diz respeito à necessidade de conscientização dos operadores jurídicos nacionais da correta aplicação desses instrumentos, no dia-a-dia dos tribunais.”<sup>105</sup>

<sup>103</sup> Art. 4º, Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

<sup>104</sup> GASPAR, Renata Alvares. *Cooperação jurídica no Mercosul: nascimento de um Direito Processual Civil Mercosureño*. Santos: Ed. Universitária Leopoldianum, 2013.

<sup>105</sup> ARAUJO, Nadia de. **A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional**. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. *Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos em Matéria Civil*. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, p. 27-44, 2014

Especialmente no âmbito do direito de família, torna-se essencial a busca do judiciário brasileiro pela maior efetividade e celeridade da circulação das decisões. No que diz respeito ao divórcio, tratando-se de um mecanismo antigo, porém, ainda extremamente utilizado, configura-se como extremamente benéfico à facilitação de seu conhecimento. Em razão da intensificação da formação de famílias transnacionais e os diversos efeitos acessórios que podem ser provocados pelo divórcio, os Estados devem promover meios mais céleres de reconhecimento das sentenças estrangeiras, de modo a reconhecer o novo status jurídico dos indivíduos e as possíveis consequências em relação aos menores de idade e aos bens.

“A ação dos atores envolvidos na cooperação jurídica internacional não pode ser marcada por uma atitude meramente mecânica de aplicação da lei. Envolve a compreensão de que o respeito aos atos provenientes do exterior, seja através de cartas rogatórias, sentenças estrangeiras, ou pedidos de auxílio direto, precisa levar em conta uma perspectiva de tolerância e compreensão com os demais sistemas jurídicos, a mesma que se espera daqueles que, nos outros países, forem cumprir os pedidos do Brasil.”<sup>106</sup>

---

<sup>106</sup> ARAUJO, Nadia de. **A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional**. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos em Matéria Civil. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, p. 27-44, 2014

## CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou a importância e a necessidade da aplicação dos mecanismos de cooperação jurídica internacional na matéria do divórcio estrangeiro, especialmente a partir da análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da homologação de sentenças. Tal mecanismo foi o primeiro objeto de análise, visto que se configura como o meio tradicional responsável por ampliar a eficácia territorial de decisões estrangeiras. Ressaltaram-se os requisitos necessários para uma sentença estrangeira ser homologada pelo STJ. Em relação ao divórcio estrangeiro, há previsão no Código de Processo Civil no sentido de dispensar a homologação, em casos de haver comum acordo entre os cônjuges e não haver efeitos acessórios envolvendo menores de idade ou bens situados no Brasil.

Em seguida, traçou-se um breve histórico a respeito do instituto do divórcio no Brasil, bem como a evolução do tratamento do divórcio estrangeiro pelo ordenamento jurídico pátrio. Além disso, foram expostos os efeitos provocados pelo divórcio, como a alteração do status jurídico dos envolvidos, a alteração de nome, questões envolvendo menores e a partilha de bens, caso existam. Conclui-se, portanto, que o divórcio se apresenta como um instituto com diversos efeitos, os quais podem ser mais complexos em razão das famílias transnacionais.

Nesse aspecto, observou-se a possível aplicação de diversos mecanismos de cooperação jurídica na matéria dos divórcios, que podem facilitar o procedimento de homologação ou até dispensá-los. Há previsões no próprio ordenamento jurídico brasileiro, tratados bilaterais com países distintos e tratados multilaterais, como o Protocolo de Las Lenas no âmbito do Mercosul.

Através de pesquisa jurisprudencial, buscou-se definir o perfil da homologação de sentença estrangeira sobre divórcio pelo STJ. Como resultado, conclui-se que o tribunal não apresenta resistência significativa para o deferimento, pois de 122 processos analisados, 103 foram deferidos. Em relação aos efeitos acessórios, não representam obstáculo significativo para o indeferimento. No que diz respeito à origem do divórcio, os Estados Unidos da América se apresentam como o principal país proveniente. Observa-se que não há nenhum acordo entre EUA e Brasil sobre cooperação jurídica aplicável na matéria do divórcio.

Ressalta-se, por fim, a aplicação dos princípios processuais pelo STJ, como economia do processo, contraditório, ampla defesa e primazia do mérito. Isto, pois, na falta de algum

documento ou requisito necessário para homologação, o Tribunal concede prazo ao requerente para solucionar.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Nadia de. **A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional**. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos em Matéria Civil. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, p. 27-44, 2014.

ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 6. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016

BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm/](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm/). Acesso em: 12 abr. 2022.

CARVALHO RAMOS, André de. **O novo direito internacional privado e o conflito de fontes na cooperação jurídica internacional**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 108, p. 621-647, jan.-dez. 2013

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**. Jacob Dolinger, Carmem Tiburcio. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GASPAR, Renata Alvares. **Cooperação jurídica no Mercosul: nascimento de um Direito Processual Civil Mercosurenho**. Santos: Ed. Universitária Leopoldianum, 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. V.12<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil – Vol. V / Atual**. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017

SOUZA, Nevitton V. **A Dispensa de homologação de decisões estrangeiras no Brasil e suas implicações jurídicas**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

TORRES, Marcos Vinícius. **A contribuição das normas comunitárias para a circulação de divórcios internacionais no MERCOSUL: um estudo comparado entre o MERCOSUL e a União Europeia**. Rev. secr. Trib. perm. revis. [online]. 2021, vol.9, n.17, p.125-141.

TORRES, Marcos Vinícius. **A Convenção Da Haia Sobre Reconhecimento De Divórcios E Separações De Corpos De 1970 E Sua Compatibilidade Com O Direito Internacional Privado Brasileiro**; In: ARAÚJO, Nadia; CARVALHO, André (Org.) *A conferência da Haia de direito internacional privado e seus impactos na sociedade: 125 anos (1893-2018)*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. P. 230-251.